



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4120, DE 2024

Dispõe sobre a associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado transnacional e a persecução penal para os crimes que especifica; estabelece medidas para a segurança jurídica das operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais e para a atuação de agentes públicos; tipifica os crimes de organização criminosa transnacional, de liderança de organização criminosa transnacional e de facilitação da identificação de protegido; e altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2498992&filename=PL-4120-2024



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado transnacional e a persecução penal para os crimes que especifica; estabelece medidas para a segurança jurídica das operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais e para a atuação de agentes públicos; tipifica os crimes de organização criminosa transnacional, de liderança de organização criminosa transnacional e de facilitação da identificação de protegido; e altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DA ASSOCIAÇÃO INTERFEDERATIVA PARA O ENFRENTAMENTO DO CRIME
ORGANIZADO TRANSNACIONAL

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado transnacional e a persecução penal para os crimes que especifica, estabelece medidas para a segurança jurídica das operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais e para a atuação de agentes públicos, tipifica os crimes de organização criminosa transnacional, de liderança de





organização criminosa transnacional e de facilitação da identificação de protegido e altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Seção II

Da Associação Interfederativa e do Âmbito de Aplicação

Art. 2º A associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado transnacional é um regime de colaboração, em sistema de rede distribuída, entre os Poderes da União e órgãos dos entes federados e o Ministério Público para enfrentar as redes criminosas transnacionais, respeitados os limites e as atribuições legais e constitucionais das autoridades e dos órgãos envolvidos.

Art. 3º A associação interfederativa de que trata esta Lei fundamenta-se na necessidade de enfrentar os significativos riscos que as atividades das redes criminosas transnacionais representam para a segurança do Estado e da sociedade brasileira e para o alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição Federal.

§ 1º A associação interfederativa tem como finalidade coordenar esforços, elaborar políticas intersetoriais, compartilhar produtos de inteligência, informações e recursos e promover ações integradas que visem à prevenção, à repressão, ao enfrentamento ostensivo e à realização de todas as fases da persecução penal em relação às redes criminosas transnacionais.





§ 2º O risco à segurança do Estado e à sociedade brasileira, representado pelas redes criminosas transnacionais, justifica a natureza especial das ações para o seu enfrentamento pela associação interfederativa.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se às operações de segurança pública e de inteligência relativas aos crimes previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei e ao enfrentamento das redes criminosas transnacionais, respeitados os limites das atribuições legais e constitucionais das autoridades e dos órgãos envolvidos.

CAPÍTULO II DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS E DOS CRIMES

Seção I Das Organizações Criminosas Transnacionais e das suas Lideranças

Art. 5º Considera-se organização criminosa transnacional aquela que apresenta uma ou mais das seguintes características, entre outras relacionadas às atividades multinacionais:

- I - atuação coordenada em 2 (dois) ou mais países;
- II - hierarquia estruturada em 2 (dois) ou mais países;
- III - uso sistemático de violência e intimidação transfronteiriça;
- IV - envolvimento em atividades criminosas globais;
- V - utilização de rede sofisticada de comunicação e logística internacional;





VI - lavagem de dinheiro, com movimentação financeira em 2 (dois) ou mais países;

VII - corrupção e influência em instituições públicas e privadas de 2 (dois) ou mais países;

VIII - capacidade de adaptação e resiliência ao enfrentamento às forças legais, em 2 (dois) ou mais países;

IX - recrutamento e aliciamento de membros, em 2 (dois) ou mais países;

X - articulação de organizações criminosas de âmbito nacional, com o propósito de cometer os crimes previstos no art. 8º desta Lei;

XI - uso de documentos falsos para mobilidade global;

XII - utilização de tecnologias da informação e comunicação para a prática de crimes cibernéticos, incluído uso de programas de sequestro de dados para exigência de resgate; e

XIII - realização de ataques cibernéticos, de ciberespionagem e de cibernsabotagem ou penetração e monitoração de redes, em relação a sistemas governamentais ou de infraestrutura crítica.

Art. 6º Considera-se liderança em organização criminosa transnacional quem, pessoalmente ou por interposta pessoa, realiza qualquer das seguintes atividades, entre outras relacionadas ao exercício de direção, controle ou coordenação:

I - elaboração de estratégias criminosas, com a definição de objetivos ou de métodos para a atuação da organização;





II - deliberação sobre decisões estratégicas ou operacionais para a execução das atividades ilícitas da organização;

III - controle ou direção de atividades ilícitas;

IV - coordenação de ações de outros integrantes;

V - determinação ou supervisão do recrutamento de agentes públicos ou privados;

VI - supervisão de setores específicos da organização, tais como logística financeira e gestão de recursos humanos, materiais ou tecnológicos necessários para a execução de ordens estratégicas, entre outros;

VII - planejamento ou ordenação da execução de crimes ou operações ilícitas;

VIII - desenvolvimento de atividade econômica, ainda que lícita e de âmbito nacional, em proveito de organização criminosa transnacional.

Seção II Dos Crimes

Organização criminosa transnacional

Art. 7º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa transnacional:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Parágrafo único. Não se considera integrante da organização criminosa transnacional, para os fins deste artigo, aquele que, sem participar das deliberações





estratégicas ou operacionais, atua exclusivamente como executor de ordens, desempenhando funções de menor importância e sem envolvimento direto nos objetivos centrais da organização.

Liderança de organização criminosa transnacional

Art. 8º Exercer liderança, individual ou coletiva, em organização criminosa transnacional cuja atividade envolva a prática de qualquer dos seguintes crimes:

I - tráfico internacional de drogas (*caput* e § 1º do art. 33 e inciso I do *caput* do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

II - tráfico de pessoas (art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

III - tráfico internacional de armas de fogo, acessórios ou munições de uso proibido (art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

IV - tráfico internacional de materiais nucleares (art. 25 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977);

V - financiamento ao terrorismo (art. 6º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016);

VI - moeda falsa (art. 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

VII - contrabando (art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

VIII - controle ilegal de território (art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

IX - invasão de sistema de informações governamentais ou de infraestrutura crítica (art. 333-A do





Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

X - extração ilegal de recursos minerais (art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998);

XI - lavagem de dinheiro relativa a bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, das infrações penais referidas nos incisos I a X deste *caput* (art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Facilitação da identificação de protegido

Art. 9º Revelar a identidade de agente público, fonte humana ou colaborador protegido, ou desligar fonte humana, sem observar os procedimentos desta Lei, permitindo sua identificação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal grave:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA ASSOCIAÇÃO INTERFEDERATIVA E DAS DIRETRIZES PARA O ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL





Art. 10. A associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado tem os seguintes objetivos:

I - estruturar e fortalecer a cooperação entre os Poderes da União, os entes federados e os seus órgãos para enfrentar as redes criminosas transnacionais;

II - proteger a integridade do território nacional e das infraestruturas críticas e o funcionamento das instituições nacionais contra as ações criminosas que comprometam os fundamentos da República Federativa do Brasil e a consecução dos seus objetivos fundamentais, previstos nos arts. 1º e 3º da Constituição Federal, respectivamente;

III - ampliar a capacidade de resposta das autoridades brasileiras às novas estratégias das redes criminosas transnacionais, fortalecendo a segurança jurídica para a atuação dos órgãos e dos agentes públicos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

IV - reduzir a incidência de crimes transnacionais, por meio da associação interfederativa e da realização de operações de segurança pública e de inteligência, com características especiais;

V - promover resposta coordenada dos órgãos da persecução penal, do Susp e do Sisbin para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais;

VI - contrapor-se à atuação do crime organizado sobre a administração e a população dos estabelecimentos penais;





VII - fomentar o uso de tecnologias avançadas no enfrentamento das redes criminosas transnacionais e aos seus métodos de operação;

VIII - desenvolver estratégias para impedir a expansão das organizações criminosas e o controle ilegal de áreas urbanas e rurais, com o objetivo de promover a ordem pública e a paz social;

IX - estimular a integração operacional dos órgãos do Susp e do Sisbin no monitoramento e prevenção às ações do crime organizado transnacional;

X - desenvolver e regular novas estratégias de emprego, de técnicas e meios operacionais dos órgãos do Susp e do Sisbin, com o propósito de fortalecer a persecução penal;

XI - prevenir a influência e a infiltração de prepostos do crime organizado nas instituições do Estado; e

XII - fortalecer a vigilância e a proteção da faixa de fronteira, por meio da ampliação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron), pela intensificação da cooperação interfederativa e da implementação de operações integradas de segurança pública e inteligência, com o objetivo de impedir os ilícitos transfronteiriços que financiem as redes criminosas transnacionais.

Art. 11. O esforço de associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado, a sua formalização e o detalhamento das ações dele decorrentes devem orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - adoção do referencial de que o enfrentamento do crime organizado não se limita às políticas de segurança





pública ou de inteligência de Estado, mas exige a formulação de políticas intersetoriais de desenvolvimento social, educação, saúde, ordenamento territorial e desenvolvimento econômico, com vistas a promover uma abordagem integrada e multidimensional para reduzir a influência das redes criminosas transnacionais sobre populações e territórios;

II -desenvolvimento de políticas intersetoriais integradas, específicas para populações e territórios vulneráveis, que ampliem a capacidade do Estado de oferecer segurança e valorizem a participação das comunidades envolvidas em sua elaboração;

III - prioridade à realização de planejamentos conjuntos entre os participantes da associação interfederativa, com base no Susp e no Sisbin, assegurando a execução descentralizada das operações de segurança pública e de inteligência;

IV - promoção do compartilhamento de dados e da implementação de criptografia baseada em algoritmo de Estado de elevada segurança para as comunicações e para o armazenamento digital, de forma a garantir a proteção do fluxo decisório e da produção do conhecimento, nos distintos níveis de governo e instituições;

V -implementação de metodologias de controle interno, de auditoria e de contrainteligência para prevenir a influência e a infiltração de prepostos do crime organizado nas instituições do Estado, bem como para promover a transparência e a eficácia das operações de segurança pública e de inteligência, respeitadas as salvaguardas e a confidencialidade dispostas nesta Lei;





VI - adoção de estratégias federativas articuladas para a adoção permanente de medidas preventivas de segurança e de defesa cibernética relativas aos sistemas governamentais e às infraestruturas críticas;

VII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico direcionado ao enfrentamento do crime organizado, incentivando a produção científica e a realização de estudos operacionais que possam subsidiar políticas públicas e ações integradas entre os diferentes níveis de governo e instituições;

VIII - mobilização do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia para investir no desenvolvimento e aperfeiçoamento de soluções tecnológicas avançadas, na disponibilização de sistemas cibernéticos digitais para apoio às forças legais no rastreo, na desarticulação e na prevenção à criminalidade organizada transnacional;

IX - fortalecimento da participação do Susp e do Sisbin no monitoramento e na prevenção à atuação das redes criminosas transnacionais, provendo a devida segurança jurídica para as suas operações, para a obtenção de dados e de informações para a produção de conhecimento de inteligência e de segurança pública e para a atuação de seus agentes públicos, especialmente em relação às operações que envolvem elevado risco pessoal e institucional;

X - ampliação das capacidades dos órgãos do Susp, do Sisbin e da persecução penal por meio do desenvolvimento de sistemas cibernéticos digitais e da previsão legal para o seu uso, em apoio ao processo decisório e às operações de segurança pública e de inteligência;





XI - promoção da integração dos órgãos do Susp, do Sisbin e da persecução penal, por meio de uma plataforma para produção e compartilhamento de produtos de inteligência e de segurança pública que proporcione o sigilo das informações a partir do uso de criptografia de Estado de elevada segurança, com fornecimento de canal seguro de comunicação entre os integrantes da associação interfederativa;

XII - incremento da capacidade de realização de operações interagências entre os integrantes do Susp, do Sisbin e os que participam da persecução penal, com ativação temporária e permanente de comandos, núcleos e grupos de atuação conjunta e com regulamentação infralegal específica e detalhada para as operações de caráter especial no enfrentamento das redes criminosas transnacionais;

XIII - fomento ao desenvolvimento de simulação virtual, de simulação construtiva e de simulação de cenários, como soluções de apoio ao processo decisório de alto nível governamental e para a capacitação no enfrentamento das ameaças representadas pelas organizações criminosas transnacionais; e

XIV - promoção, ampliação e intensificação da cooperação internacional policial, de perícia oficial de natureza criminal, judiciária e de inteligência.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - acreditação: reconhecimento formal e periódico, normatizado e emitido pela autoridade competente, de que um





agente público está capacitado, atende aos requisitos previamente definidos e demonstra aptidão para realizar suas atribuições com eficiência e efetividade;

II - agente policial: agente público que, pertencendo aos órgãos policiais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, exerce funções de segurança pública e atua na prevenção, repressão e investigação de infrações penais, no policiamento ostensivo, na manutenção da ordem pública, na atividade de perícia oficial de natureza criminal e na segurança dos estabelecimentos penais, respeitados os limites de suas respectivas atribuições legais e constitucionais;

III - agente público: pessoa física que exerce, em nome do Estado, função pública de natureza civil ou militar, de forma permanente ou temporária, com ou sem remuneração, por meio de investidura ou vínculo legal;

IV - agente velado: agente público, devidamente acreditado e credenciado, designado para atuar sob história de cobertura em operações de segurança pública ou de inteligência, com a proteção da Regra de Isenção de Providência Antecipada (Ripa);

V - algoritmo de Estado: função matemática utilizada na cifração e na decifração de conteúdo digital, desenvolvida pelo Estado, para uso exclusivo em interesse do serviço de órgãos ou entidades da associação interfederativa;

VI - associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado transnacional: regime de colaboração entre os Poderes da União, os entes federados e o Ministério Público, com o objetivo de articular competências,





políticas intersetoriais e a realização de operações conjuntas de enfrentamento das redes criminosas transnacionais;

VII - ataque cibernético: qualquer tentativa deliberada de invadir, comprometer, danificar, interromper ou obter acesso não autorizado a sistemas digitais, redes, dispositivos eletrônicos ou dados;

VIII - biografia: história de cobertura construída para simular, de forma geral e consistente, a completa existência de uma pessoa física ou jurídica;

IX - ciberespionagem: realização de acesso ilegal a redes, a sistemas digitais ou a dispositivos eletrônicos, com manutenção de acesso prolongado e indetectável pelos sistemas-alvo, para obter informações sensíveis, sigilosas ou estratégicas, segredos industriais ou dados de elevado interesse de Estado;

X - cibernsabotagem: utilização de meios digitais para prejudicar, interromper, paralisar ou destruir sistemas ou redes de infraestruturas críticas de uma organização ou país, tais como a desativação de sistemas de controle de energia e do sistema bancário, a interrupção das comunicações ou o comprometimento da prestação de serviços essenciais como transporte e abastecimento de água;

XI - código de identificação: sequência de números e letras que serve para identificar, de forma única e segura, indivíduos, objetos, equipamentos ou documentos, permitindo seu rastreamento, autenticação e acesso operacional, de forma a garantir a proteção e a confidencialidade de informações sensíveis;





XII - colaborador: fonte humana consciente que, mesmo não sendo parte ativa da organização criminosa, concorda em auxiliar a operação do órgão de segurança pública ou inteligência;

XIII - colaborador por arrependimento: fonte humana consciente que decide colaborar, no contexto de uma operação velada, para a produção defensiva de provas e que, adicionalmente, sirva para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais;

XIV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitadas suas características e natureza;

XV - contrainteligência: conjunto de ações especializadas destinadas a monitorar, prevenir, detectar, identificar, avaliar, obstruir e neutralizar as ameaças de organizações criminosas contra salvaguarda de conhecimentos, informações e dados sensíveis, dos meios que detenham ou em que transitem, de seus detentores, de suas áreas e instalações, das operações, dos agentes públicos e das pessoas de interesse, segundo o previsto nesta Lei;

XVI - controlador: agente público responsável por recrutar, supervisionar, dirigir e gerenciar as atividades de uma fonte humana, colaborador ou agente público que atuam de acordo com o plano de uma operação de segurança pública ou de inteligência;

XVII - credenciamento: processo formal de verificação, segundo critérios predefinidos, para habilitar pessoa física, órgão ou entidade pública ou privada para o tratamento de informações sensíveis ou classificadas;





XVIII - desligamento da fonte: processo de encerramento formal, gradual e definitivo da relação entre um órgão de segurança pública ou de inteligência e uma fonte humana;

XIX - esfera situacional: circunstância de tempo, fato e espaço que delimita a atribuição de determinado órgão, no âmbito de uma força-tarefa ou estrutura colegiada, para coordenação de atividades, nos limites de suas atribuições legais e constitucionais;

XX - fonte humana: condição em que uma pessoa física, voluntariamente ou por recrutamento, proporciona o acesso a subsídios, de forma eventual ou permanente, para a produção de conhecimento de um órgão de segurança pública ou de inteligência;

XXI - fonte humana consciente: fonte humana que sabe da sua colaboração com os órgãos de segurança pública ou de inteligência e tem a ciência dos riscos e dos possíveis incentivos associados à sua colaboração;

XXII - fonte humana não consciente: fonte humana que não está ciente de sua relação com o órgão de segurança pública ou de inteligência;

XXIII - fonte humana secundária: pessoa física recrutada pela fonte humana consciente, com o potencial de colaborar para a obtenção de dados e informações de interesse;

XXIV - força-tarefa: unidade operacional, temporária ou permanente, constituída para o exercício articulado das competências dos órgãos envolvidos no enfrentamento do crime organizado transnacional, mediante





coordenação a ser designada conforme esfera situacional e respeitados os limites legais e constitucionais das autoridades e órgãos envolvidos, em regime de cooperação e sem subordinação hierárquica;

XXV - história de cobertura: história simulada e permanente de uma pessoa física ou jurídica, com suporte em documentos, inserção de registros em bancos de dados nacionais e internacionais e criação de evidências audiovisuais especialmente elaboradas para esse fim, que se orienta pelas características e objetivos de uma determinada operação de segurança pública ou de inteligência ou para a proteção de uma pessoa de interesse;

XXVI - infraestrutura crítica: conjunto de instalações, serviços, sistemas e bens cuja interrupção, destruição ou comprometimento, total ou parcial, pode causar grave impacto à segurança pública, à saúde, à economia, ao meio ambiente ou ao bem-estar da população, abrangidos setores essenciais como energia, transportes, comunicações, tratamento e abastecimento de água, saneamento básico, limpeza urbana, saúde, segurança, tecnologia da informação e finanças, entre outros;

XXVII - instância da associação interfederativa: subdivisões organizadas da governança da associação interfederativa para a realização dos seus objetivos, de forma descentralizada e coordenada, com vistas ao desempenho articulado das competências de cada Poder, do ente federado e do Ministério Público;

XXVIII - inteligência de Estado: conjunto de atividades realizadas para a produção e a difusão de





conhecimentos relativos a fatos, a eventos, a situações ou a fenômenos que ocorram dentro ou fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental, e que se constituam ou indiquem oportunidades ou ameaças aos objetivos fundamentais do Estado, que envolve a coleta, a obtenção, o processamento, a análise e a disseminação de informações estratégicas, táticas ou operacionais que visam a proteger a soberania nacional e o interesse público e, especificamente, colaborar no enfrentamento de ameaças como o crime organizado transnacional;

XXIX - inteligência policial: atividade desenvolvida por policial que visa a produção de conhecimento útil aos processos de tomada de decisão policial, que envolve os processos de coleta, obtenção e análise e disseminação de informações e produtos gerados a partir do emprego de técnicas e meios de inteligência;

XXX - operação com características especiais: operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento do crime organizado, incluídas as sigilosas e veladas, que são cobertas pelas regras, salvaguardas, garantias e direitos previstos nesta Lei;

XXXI - operação conjunta: conjunto de ações coordenadas entre dois ou mais órgãos autônomos que colaboram de forma integrada no planejamento, na execução de atividades e no compartilhamento de recursos e de informações, articulando suas competências em prol da ação das equipes envolvidas;





XXXII - operação de inteligência: conjunto especializado e coordenado de ações planejadas, valendo-se de técnicas operacionais, incluídas as sigilosas e veladas, para obtenção de dados, conhecimentos e informações indisponíveis, além da implementação de medidas de contraposição às ações adversas, que são realizadas exclusivamente de acordo com a legislação e a doutrina nacional de inteligência;

XXXIII - operação de inteligência para o enfrentamento do crime organizado: operação de inteligência especializada, coberta pela proteção da Ripa, que tem como finalidade a produção de conhecimento essencial ao enfrentamento do crime organizado, a partir da obtenção de elementos úteis à persecução contra as organizações criminosas, respeitados, simultaneamente, a doutrina nacional de inteligência e os princípios do direito penal e processual penal;

XXXIV - operação velada: conjunto de ações de segurança pública ou de inteligência conduzido com agentes que se utilizam de histórias de cobertura para realizarem atividades de inteligência, recrutamento de fontes e outras tarefas operacionais no enfrentamento das redes criminosas transnacionais;

XXXV - órgãos de inteligência: órgãos ou entidades integrantes do Sisbin, conforme definido na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e no seu regulamento;

XXXVI - órgãos de segurança pública: aqueles expressamente referidos no art. 144 da Constituição Federal;





XXXVII - órgãos do Susp: aqueles expressamente referidos no art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

XXXVIII - pessoa de interesse: qualquer pessoa física, incluídos a protegida e o colaborador, que seja relevante para as investigações, as operações ou as ações realizadas para o enfrentamento das redes criminosas transnacionais;

XXXIX - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

XL - produção defensiva de provas: conjunto de atividades realizadas ou acompanhadas pelo defensor, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, contando com a contribuição do próprio interessado ou de agente ou órgão público, cujo objetivo é formar um acervo probatório lícito destinado à tutela de direitos do interessado, à obtenção dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei para o colaborador por arrependimento e ao fortalecimento da coleta de evidências e da produção de provas para a persecução penal dos demais membros da rede criminosa transnacional;

XLI - produto de inteligência: resultado formalizado do trabalho intelectual de agentes públicos dos órgãos do Sisbin, a partir da coleta, da obtenção, do processamento e da análise de informações relevantes, com emprego de meios e de técnicas especializados, e com apoio de





sistemas cibernéticos digitais, nos termos da doutrina nacional de inteligência, cujo objetivo principal é subsidiar a tomada de decisões estratégicas, táticas ou operacionais pelas autoridades do Estado ou orientar as ações dos órgãos ou entidades públicas;

XLII - protegido: agente público ou pessoa de interesse, incluída a unidade familiar, que recebe os direitos, as garantias e as medidas especiais de segurança e confidencialidade previstas nesta Lei;

XLIII - realocação: medida de proteção que envolve a transferência temporária ou permanente de agentes públicos e de pessoas de interesse para uma nova localidade ou para o exercício de nova função, dentro ou fora do País, a depender da gravidade da ameaça, com o objetivo de preservar sua segurança pessoal e a integridade das ações de inteligência, de segurança pública ou da persecução penal e impedir que organizações criminosas obtenham acesso ao seu paradeiro ou informação correlata;

XLIV - recrutamento: conjunto de ações que visa a preparar, influenciar, convencer ou persuadir uma pessoa física, de maneira voluntária ou por meio de incentivos, a tornar-se uma fonte humana;

XLV - rede criminosa transnacional: associação entre organizações criminosas de âmbitos transnacional e nacional que colaboram para realizar atividades ilícitas, por meio do compartilhamento de recursos e informações e da aplicação de estratégias para expandir operações, maximizar a obtenção de vantagens ilícitas e para evitar a persecução penal do Estado;





XLVI - rede distribuída: configuração de cooperação interinstitucional em que os Poderes da União, os entes federados, seus órgãos e entidades e o Ministério Público atuam de maneira associada, permanente, não hierárquica e descentralizada;

XLVII - Regra de Isenção de Providência Antecipada (Ripa): regra de proteção jurídica concedida às operações e aos agentes públicos que, no curso das ações de segurança pública ou de inteligência para o enfrentamento do crime organizado, dispensa-os de tomar medidas imediatas em relação a infrações penais que testemunham ou das quais tomam conhecimento e que exclui a ilicitude de certas condutas eventualmente praticadas em função da operação;

XLVIII - retirada: processo planejado e progressivo de remoção da fonte humana, do colaborador ou do agente público, do contexto operacional, com vistas a preservar a sua segurança;

XLIX - segurança pública: serviço público essencial resultante do conjunto de políticas, de ações e de serviços do Estado orientados à preservação da ordem pública, da integridade das pessoas e do patrimônio, provido essencialmente por atividades tendentes à prevenção, à determinação da autoria, à elucidação da dinâmica dos fatos, à repressão e ao controle da criminalidade;

L - simulação construtiva: tipo de simulação que cria representações computacionais ou matemáticas de sistemas complexos para analisar e prever comportamentos em cenários específicos sem envolver a presença física de pessoas ou equipamentos reais;





LI - simulação de cenários: metodologia que cria representações detalhadas de possíveis situações futuras com o objetivo de analisar, testar e desenvolver respostas para diferentes contextos operacionais e estratégicos;

LII - simulação virtual: tipo de simulação que utiliza tecnologia para criar um ambiente interativo, no qual os participantes podem treinar e experimentar cenários operacionais específicos;

LIII - sistema cibernético digital: estrutura integrada de componentes tecnológicos e computacionais que interagem por meio de processos de controle e de retroalimentação, utilizando comunicação e processamento de informações para monitorar, controlar e gerenciar operações complexas, permitindo a automação, a adaptação e a tomada de decisões semiautônomas para a elaboração de produtos de inteligência e a realização de análise situacional e de cenários, em apoio aos agentes públicos no enfrentamento das redes criminosas transnacionais;

LIV - suporte do vestígio: meio ou contexto em que o vestígio cibernético é encontrado ou preservado;

LV - transferência de sigilo: processo pelo qual informações sigilosas são transmitidas entre órgãos da associação interfederativa com necessidade comprovada de acesso, mantendo-se a confidencialidade e configurando apenas uma mudança na esfera de proteção das informações, sem caracterizar quebra de sigilo, o que obriga o órgão receptor a preservar o mesmo grau de sigilo e proteção originalmente atribuído às informações, assegurado o seu uso dentro dos limites legais e constitucionais.





CAPÍTULO V
DA FORMALIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO INTERFEDERATIVA PARA O
ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Art. 13. Na formalização da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado transnacional, deve ser observado o seguinte:

I - constituir-se na forma de pessoa jurídica de direito público interno, de natureza associativa e interfederativa, com um órgão deliberativo colegiado, criada a partir da celebração de protocolo de intenções, a ser ratificado por lei de cada um dos entes associados;

II - ser articulada a partir da apresentação de uma proposta inicial de protocolo de intenções por iniciativa do Presidente da República, de ofício ou provocada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado Federal, pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República;

III - abranger todos os objetivos e diretrizes previstos nos arts. 10 e 11 desta Lei;

IV - ter a representação legal exercida pelo Presidente da República, podendo ser exercida pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, por meio de delegação específica para esse fim;

V - os entes federados que não participarem da elaboração do protocolo de intenções deverão obter a aprovação dos demais membros para adesão em oportunidade posterior;





VI - o prazo máximo para a ratificação do protocolo de intenções é de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da primeira subscrição;

VII - os entes que não realizarem a ratificação no prazo previsto no inciso VI deste *caput* deverão obter a aprovação dos demais membros para adesão em oportunidade posterior; e

VIII - subsidiariamente, as normas previstas na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, são aplicáveis.

Art. 14. A pessoa jurídica representante da associação interfederativa de que trata esta Lei será dirigida por órgão colegiado, composto da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A governança da pessoa jurídica dividir-se-á em uma estrutura administrativa e uma estrutura operacional, na forma estabelecida no protocolo de intenções.

§ 2º É permitida a justaposição entre os diversos níveis de governança da pessoa jurídica da associação interfederativa e órgãos públicos já existentes.

Art. 15. As deliberações sobre as decisões finalísticas da associação interfederativa dar-se-ão por 3/5 (três quintos) dos votos dos membros do órgão colegiado, considerada a seguinte ponderação de votos:

I - 49% (quarenta e nove por cento) atribuídos à União;

II - 51% (cinquenta e um por cento) divididos entre os Estados e o Distrito Federal, assegurada a proporcionalidade, segundo os critérios previstos no protocolo de intenções, obedecido o seguinte:





a) a proporção deve ser relativa aos gastos próprios em segurança pública e persecução penal, de cada unidade da Federação participante, *per capita*;

b) as transferências voluntárias da União, de fundos nacionais, de recursos emergenciais nacionais ou provenientes de acordos e convênios nesse tema devem ser excluídas do cálculo;

c) os resultados devem ser apurados e aplicados a cada 2 (dois) anos;

d) a divisão dos votos deve ser realizada entre os entes da Federação que ratificarem o protocolo de intenções; e

e) após 4 (quatro) anos, contados da data de criação do colegiado, o critério de divisão ponderada dos votos dos Estados e do Distrito Federal, além dos já definidos, deverá incluir indicadores de resultado na política de segurança pública e persecução penal a serem desenvolvidos e definidos pela associação interfederativa.

Art. 16. São cláusulas obrigatórias do protocolo de intenções:

I - a denominação, a finalidade e a sede da associação interfederativa;

II - a identificação dos entes da Federação associados;

III - as normas de convocação e funcionamento do órgão colegiado, inclusive para a elaboração, a aprovação e a modificação do estatuto e do programa da associação interfederativa, considerado o previsto nesta Lei;





IV - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

V - as condições para celebração, pela associação interfederativa, de contrato de gestão, de programa, termo de parceria ou instrumentos similares;

VI - o momento e a forma de provocação, pelos entes interessados, da atuação da associação interfederativa;

VII - as normas sobre o exercício da governança administrativa e operacional da pessoa jurídica; e

VIII - a disciplina das obrigações de cada um dos membros da associação interfederativa, inclusive quanto à transferência total ou parcial de encargos, de serviços e de cessão de pessoal ou de bens.

Art. 17. Na elaboração, na negociação e na apreciação da proposta do protocolo de intenções, deve ser observado o seguinte:

I - a União é responsável por:

a) elaborar a proposta inicial do conteúdo do protocolo de intenções;

b) convidar os Estados e o Distrito Federal a integrar a associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado transnacional;

c) submeter a proposta inicial à apreciação do colegiado composto dos entes federados que aceitarem o convite para participar da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado;





d) promover o debate e presidir a negociação da proposta final do protocolo de intenções a ser ratificado; e

e) apresentar o cálculo referente à proporcionalidade dos votos de cada ente da Federação, em conformidade com o previsto no art. 15 desta Lei;

II - devem ser realizadas pelo menos 3 (três) rodadas de negociação para adaptação da proposta do protocolo de intenções apresentada pela União às sugestões dos demais entes federados; e

III - após as 3 (três) rodadas de negociação, será redigida a proposta final do protocolo de intenções, de acordo com o seguinte:

a) é permitido à União, aos Estados e ao Distrito Federal propor, cada um, até 2 (dois) destaques para votação em separado entre os aspectos que não obtiveram consenso nas rodadas de negociação;

b) os destaques para a votação em separado devem ser propostos, cada qual, com uma alternativa ao texto original destacado ou com a indicação pela sua supressão;

c) na hipótese da apresentação de destaques distintos sobre a mesma cláusula, a votação dar-se-á na ordem decrescente do valor atribuído aos votos dos proponentes;

d) obedecido o limite de 2 (dois) destaques por ente federado, é permitida a apresentação conjunta dos destaques para votação em separado, somando-se os valores atribuídos aos votos dos proponentes;

e) a primeira aprovação de um destaque implica a prejudicialidade dos demais referentes à mesma cláusula;





f) os destaques para votação em separado serão sujeitos ao quórum de 3/5 (três quintos) dos votos para a sua aprovação; e

g) a aprovação do destaque implica a adoção do texto alternativo proposto ou a sua supressão, conforme o caso, e o efeito da proposta no texto final do protocolo de intenções.

Parágrafo único. As regras definidas neste artigo serão aplicadas sempre que for necessário realizar a negociação ou alterações nos documentos que precisem ser subscritos ou ratificados pelos entes federados.

Art. 18. Para o cumprimento de seus objetivos, a pessoa jurídica firmará convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receberá auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo, em especial com:

I - o Poder Judiciário, para, entre outras medidas, promover a criação gradual de varas especializadas em criminalidade organizada, fortalecer a cooperação internacional para o enfrentamento do crime organizado e prever a designação de juízes para atuarem de forma dedicada às demandas específicas das operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento do crime organizado, definidas nesta Lei;

II - os Municípios que manifestarem interesse em promover políticas e ações intersetoriais direcionadas a atender populações e territórios no contexto do enfrentamento do crime organizado transnacional, conforme previsto nesta Lei;





III - o Ministério Público, sobre a constituição de centros regionais e núcleos locais, com vistas a reunir os meios e realizar operações conjuntas para a persecução penal; e

IV - o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União, com vistas a estabelecer normas conjuntas para a acreditação e o credenciamento dos auditores de assuntos sigilosos e para a elaboração de regras de salvaguarda da informação e para a realização de auditorias.

Art. 19. Compete à pessoa jurídica da associação interfederativa:

I - propor e articular política intersetorial de enfrentamento do crime organizado;

II - planejar e articular a execução descentralizada de ações de enfrentamento do crime organizado transnacional;

III - estudar e propor medidas legislativas, nos âmbitos federal e estadual, para evitar a utilização de artifícios legais que possam servir para comprometer a segurança das operações ou para a identificação de agentes ou de pessoas de interesse, tais como a necessidade de publicação ostensiva de atos administrativos e nomes de agentes públicos, a publicidade de relatórios de prestação de contas e de auditorias e a necessidade de comparecimento em atos processuais e a lugares específicos, entre outros;

IV - dispor sobre o estabelecimento de centros regionais e de núcleos locais de enfrentamento das redes criminosas transnacionais;





V - planejar e coordenar as ações de contrainteligência em todas as atividades da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado;

VI - articular a integração da associação interfederativa por meio do compartilhamento de recursos e de produtos entre os órgãos de segurança pública, de inteligência e da persecução penal;

VII - instituir e gerenciar bancos de dados e sistemas informatizados instrumentais à execução das políticas e ações de que trata esta Lei;

VIII - criar fluxos de trabalho e critérios para o funcionamento da Rede Nacional de Meios para o Enfrentamento do Crime Organizado, bem como operá-la, com vistas a prover suporte técnico, logístico e administrativo, em âmbito nacional, para o enfrentamento das redes criminosas transnacionais;

IX - dispor sobre o compartilhamento ou a cessão de recursos materiais e humanos entre os participantes da associação interfederativa;

X - regular, controlar e estabelecer critérios para a expedição dos seguintes documentos em favor das histórias de cobertura:

- a) certidão de nascimento;
- b) documentos de identidade;
- c) Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- d) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- e) documentos trabalhistas;
- f) diplomas;
- g) registro de profissões regulamentadas;





h) registro nacional de veículos de qualquer tipo;
i) inserção de registros em banco de dados governamentais;

j) abertura e manutenção de pessoas jurídicas;

k) outros documentos e providências necessárias ao suporte das biografias;

XI - monitorar e avaliar os procedimentos, as ações e os resultados da política de enfrentamento do crime organizado transnacional;

XII - definir as regras de acreditação, de credenciamento e de certificação para atuação dos agentes públicos nas operações de segurança orgânica e de contrainteligência, observado o disposto nesta Lei;

XIII - disciplinar o registro das operações de inteligência para o enfrentamento do crime organizado e de segurança pública, previstas nesta Lei;

XIV - promover o desenvolvimento de novas tecnologias e sistemas cibernéticos digitais para o enfrentamento do crime organizado e fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico direcionado ao enfrentamento da criminalidade, incentivando a produção científica e a realização de estudos operacionais que possam subsidiar políticas públicas e ações integradas entre as diferentes esferas de governo e instituições;

XV - mobilizar o Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia para investir no desenvolvimento e no uso de soluções tecnológicas avançadas para rastrear, desarticular e prevenir o crime organizado;





XVI - implementar sistemas de ouvidoria, corregedoria, auditoria e transparência no âmbito da política de enfrentamento do crime organizado transnacional;

XVII - dispor sobre a padronização dos protocolos e dos procedimentos relativos à cadeia de custódia;

XVIII - promover a capacitação periódica dos agentes públicos quanto aos procedimentos da cadeia de custódia e ao manuseio de equipamentos eletrônicos nessa circunstância;

XIX - articular a atuação coordenada dos órgãos da persecução penal, do Susp e do Sisbin para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais;

XX - articular estratégias federativas para a prevenção a ataques a infraestruturas críticas e para a sua proteção;

XXI - gerenciar a produção do conhecimento e o compartilhamento de produtos de inteligência e de segurança pública, em tempo real, entre os entes federados, os órgãos de segurança pública e de inteligência, os governos estrangeiros e os organismos internacionais;

XXII - desenvolver soluções em simulação virtual, simulação construtiva e simulação de cenários, como apoio ao processo decisório e à capacitação;

XXIII - atuar para promover, ampliar e intensificar a cooperação internacional policial, judiciária e de inteligência;

XXIV - propor alterações legislativas pertinentes ao aprimoramento da associação interfederativa e de qualquer tema que promova a melhoria da legislação da política





intersectorial de enfrentamento às redes criminosas transnacionais.

Parágrafo único. O protocolo de intenções disporá sobre cada uma das competências previstas neste artigo.

Art. 20. Respeitada a coexistência de outras modalidades operativas, devem ser estabelecidas forças-tarefas especializadas para a atuação conjunta dos órgãos participantes da associação interfederativa, em cooperação e sem subordinação, nos limites das atribuições legais e constitucionais de cada órgão, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 2º, 3º, 10 e 11 desta Lei.

TÍTULO II DO ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE INTELIGÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS

Seção I Das Operações de Segurança Pública para o Enfrentamento das Organizações Criminosas Transnacionais

Art. 21. A operação de segurança pública para o enfrentamento do crime organizado transnacional de que trata esta Lei é um tipo especial de operação que conta com normas jurídicas específicas e recursos especiais para sua condução.

Art. 22. Nas operações de segurança pública a serem conduzidas pela associação interfederativa, deverão ser consideradas as disposições das Leis n.ºs 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018, e os seus regulamentos.





Art. 23. As operações de segurança pública para o enfrentamento do crime organizado transnacional têm por objetivos preservar a ordem pública e a integridade das pessoas e do patrimônio, bem como prevenir e reprimir crimes, e se desenvolvem a partir das atividades de inteligência, da obtenção de indícios e da coleta de provas para subsidiar a persecução penal contra organizações criminosas transnacionais, caracterizando-se por:

I - ter caráter ostensivo ou sigiloso, permitida a condução de operações veladas e de histórias de cobertura pelos agentes policiais, conforme previsto nesta Lei;

II - ser realizadas somente após autorização judicial, caso necessitem das proteções oferecidas pela Ripa, conforme estabelecido pela associação interfederativa, ressalvadas as hipóteses do exercício de atividade autoexecutória;

III - ser continuamente monitoradas por uma equipe técnica composta de membros do órgão de segurança pública responsável, com o objetivo de avaliar:

a) os resultados obtidos; e
b) as necessidades de ajustes no planejamento inicial da operação;

IV - deter o sigilo a respeito das pessoas de interesse e dos agentes públicos envolvidos em suas operações; e

V - garantir a aplicação das salvaguardas e o pleno exercício dos direitos das pessoas de interesse e dos agentes públicos envolvidos, conforme previsto nesta Lei.





Art. 24. As operações de segurança pública para o enfrentamento do crime organizado transnacional deverão priorizar:

I - a articulação entre as atribuições de polícia judiciária e as operações ostensivas de manutenção da ordem pública, no âmbito dos entes federados;

II - o uso da inteligência para preceder e fortalecer o exercício das competências de polícia judiciária e do Ministério Público;

III - a utilização de modalidades especiais, incluídas as operações veladas, conforme previsto nesta Lei;

IV - a articulação com outras políticas públicas para aumentar a sustentabilidade da oferta de atenção integral às necessidades dos territórios e das populações libertos do domínio do crime organizado; e

V - a elaboração de planos operacionais articulados e a análise de contrainteligência.

Art. 25. É permitido que as operações de segurança pública realizem medidas de ação eletrônica (MAE) nos sistemas de comunicações e cibernéticos digitais das organizações criminosas, que serão conduzidas em conformidade com o seguinte:

I - a utilização das MAE será previamente autorizada pelo juiz;

II - o emprego de técnicas de interferência, de bloqueio ou de degradação de sinais de comunicação é permitido quando for necessário à desarticulação, ainda que temporária e em âmbito tático, de sistemas de comunicação das organizações criminosas transnacionais;





III - a solicitação de autorização judicial deverá conter estimativa do dano colateral que o emprego das MAE possa causar a infraestruturas civis e dos possíveis benefícios operacionais a ser obtidos pelo seu emprego;

IV - será permitido o bloqueio de telefonia móvel e de outros meios de comunicação diretamente nas operadoras, se assim previsto na autorização judicial; e

V - o emprego das MAE deverá ser coordenado com outras ações de segurança pública e de inteligência, integrando-se ao planejamento de enfrentamento do crime organizado transnacional.

Art. 26. Às operações de inteligência policial serão aplicadas as disposições sobre fontes humanas e sobre os deveres, prerrogativas, garantias e salvaguardas das pessoas de interesse e dos agentes públicos previstos nesta Lei.

Seção II

Das Operações de Inteligência para o Enfrentamento do Crime Organizado Transnacional

Art. 27. A operação de inteligência para o enfrentamento do crime organizado é um tipo específico de operação de inteligência, que obedece à doutrina de inteligência e, naquilo que couber, aos princípios do direito penal e processual penal, e tem por objetivo principal a produção de conhecimento útil aos processos decisórios que caracterizam a persecução penal às organizações criminosas transnacionais.





Art. 28. As operações de inteligência para enfrentamento do crime organizado:

I - necessitam de autorização judicial para aplicação da Ripa, ressalvadas as hipóteses do exercício de atividade autoexecutória, a ser solicitada pelo dirigente máximo do órgão de inteligência, ou por sua delegação;

II - podem ser iniciadas por qualquer órgão de inteligência ou ser resultantes de decisão a ser tomada a partir de dados, informações ou conhecimentos reportados no âmbito dos Poderes, dos entes federados ou do Ministério Público;

III - devem ser orientadas por protocolos a serem elaborados segundo as regras da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado, observado o seguinte:

a) podem ser realizadas conjuntamente com órgão de segurança pública;

b) são realizadas apenas por agentes públicos acreditados especificamente para esse fim;

c) os agentes públicos devem ser certificados periodicamente para cada tipo de operação de inteligência;

d) requerem plano operacional que descreva, entre outros elementos, a necessidade e o escopo de aplicação da Ripa e das medidas de contrainteligência;

e) o órgão que as realiza deve ser o único detentor do sigilo a respeito das pessoas de interesse e dos agentes envolvidos em suas operações; e

f) na hipótese da realização de operações conjuntas, os órgãos envolvidos devem fazer a previsão, no





plano de operações, sobre a forma de distribuição da responsabilidade pela manutenção do sigilo e pela guarda das informações; e

IV - somente são iniciadas mediante a garantia das salvaguardas e dos direitos dos agentes públicos, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Qualquer dado, informação ou conhecimento de inteligência poderá ser utilizado para subsidiar a persecução penal, a critério do delegado de polícia ou do membro do Ministério Público.

Seção III

Da Inteligência de Sinais e de Imagens

Art. 29. A interceptação de comunicações, a utilização de parâmetros eletrônicos e a obtenção de imagens, para fins de inteligência de sinais e de imagens, com vistas ao cumprimento desta Lei, observarão o seguinte:

I - somente poderão ocorrer em uma operação de segurança pública ou de inteligência policial para o enfrentamento do crime organizado e dependerão de autorização judicial específica;

II - será solicitado ao juiz, pelo delegado de polícia ou pelo membro do Ministério Público, o levantamento dos dados necessários, com a indicação dos indícios de autoria ou das atividades relacionadas ao crime organizado transnacional que serão acompanhadas;

III - serão analisadas e decididas pelo juiz em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação;





IV - caso autorizadas, serão especificadas as atividades previstas, as pessoas de interesse e o seu prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, sucessivamente renovável por igual período, desde que comprovada a necessidade para a continuidade das operações de enfrentamento do crime organizado;

V - poderá a inteligência de sinais utilizar assistência de sistemas cibernéticos digitais em apoio à análise realizada por agentes públicos;

VI - a obtenção e a análise de imagens, para os fins deste artigo, serão caracterizadas pelo interesse de administração da justiça e de manutenção da ordem pública;

VII - será atribuído sigilo sobre as informações obtidas, que deverão ser preservadas de acordo com os protocolos de segurança estabelecidos com base nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á a todas as formas de comunicação, incluindo comunicações por internet, mensagens instantâneas, e-mails, sistemas de rádio e outras formas de comunicação digital ou analógica;

Seção IV Do Emprego de Fontes Humanas

Art. 30. A informação obtida a partir de fontes humanas conscientes, desde que devidamente registrada de acordo com as regras previstas na associação interfederativa, é considerada como meio de prova legítimo, observadas as salvaguardas e a confidencialidade previstas nesta Lei.





§ 1º O recrutamento da fonte humana deverá passar por planejamento prévio e receber autorização específica do órgão de segurança pública ou de inteligência.

§ 2º Todas as informações, atividades, contatos e quaisquer outros eventos relativos ao recrutamento, à gestão ou ao desligamento de fontes humanas estão sujeitos ao sigilo e deverão ser registrados na forma prevista pela associação interfederativa.

Art. 31. Em relação às fontes humanas, é dever funcional do controlador:

I - manter os dados biográficos da fonte humana atualizados;

II - estabelecer os meios que garantam a segurança da fonte humana, dos dados obtidos e do próprio controlador;

III - adotar as medidas pertinentes de segurança orgânica;

IV - elaborar relatórios avaliativos sobre a fonte humana e sobre os subsídios por ela oferecidos;

V - solicitar, aplicar e prestar contas de recursos para a realização de retribuições financeiras à fonte humana;

VI - orientar a fonte humana acerca de medidas de segurança, de uso de equipamentos, de técnicas e de fontes secundárias; e

VII - registrar todas as suas interações, conforme o protocolo definido pela associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado.

Art. 32. É permitida a utilização dos dados obtidos a partir de qualquer tipo de fontes humanas para elaboração dos produtos de inteligência de que trata esta Lei, e caberá





ao delegado de polícia ou ao membro do Ministério Público decidir quais atendem aos requisitos e servem como elementos para a persecução penal.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a fonte humana deverá ser exposta, assegurando-se a elaboração do devido plano individual de segurança, conforme definido pela associação interfederativa.

Art. 33. Qualquer fonte humana consciente poderá voluntariar-se para atuar como colaborador por arrependimento, situação em que poderá pleitear os incentivos previstos nesta Lei.

Seção V

Dos Produtos de Inteligência para o Enfrentamento do Crime Organizado

Art. 34. O produto de inteligência para o enfrentamento do crime organizado:

I - não se confunde com os demais produtos de inteligência elaborados, exclusivamente, segundo a legislação que regula a atividade de inteligência;

II - pode ser utilizado como meio de prova em todas as fases da persecução penal, nos termos definidos nesta Lei;

III - não possui formato predefinido, dependendo do contexto das necessidades estratégicas, táticas ou operacionais a serem atendidas e das determinantes do processo decisório ou de persecução penal a ser subsidiado;

IV - pode ser elaborado no contexto da produção defensiva de provas, contando com a contribuição do colaborador por arrependimento e de seu defensor;





V - tem sua elaboração orientada:

a) pela apresentação mais aproximada possível dos riscos, das ameaças e das oportunidades que possam impactar o processo decisório ou a fase da persecução penal a que estiver relacionado;

b) pelo uso de informações cuja obtenção tenha obedecido aos requisitos de legalidade, de autenticidade e de validade processual penal;

c) pela precisão, por meio do fornecimento de elementos que demonstrem o vínculo entre as informações obtidas e as atividades da organização criminosa;

d) de forma a definir as atividades realizadas pelos integrantes da organização criminosa;

e) de forma a apresentar o registro detalhado das ações de inteligência para o enfrentamento do crime organizado, respeitada a garantia das salvaguardas e da confidencialidade das pessoas de interesse e dos agentes públicos, conforme previsto nesta Lei; e

f) de forma a garantir o respeito às regras especiais aplicáveis à cadeia de custódia, conforme previsto nesta Lei.

§ 1º Caberá ao órgão responsável pela elaboração do produto de inteligência para o enfrentamento do crime organizado decidir acerca da adequabilidade, da oportunidade e do escopo do conteúdo a ser compartilhado com outros órgãos de segurança pública, de inteligência ou de persecução penal.

§ 2º O fluxo de envio dos produtos de inteligência para o enfrentamento do crime organizado atenderá,





simultaneamente, ao órgão de persecução penal competente e ao Sisbin.

Seção VI
Das Histórias de Cobertura para o Enfrentamento do Crime
Organizado

Art. 35. A construção, o controle e a fiscalização das histórias de cobertura deverão observar o seguinte:

I - serem autorizados por decisão do dirigente máximo do órgão de segurança pública ou de inteligência que:

a) determinará o planejamento da história e o levantamento das necessidades e dos requisitos quanto à documentação, aos registros em banco de dados governamentais e a outras providências para a construção de credibilidade, segundo as características pessoais do agente público e da necessidade operacional;

b) zelará pela aplicação das medidas de salvaguarda previstas nesta Lei;

c) determinará a elaboração de plano individual para a construção de histórias de cobertura para cada agente ou pessoa de interesse que delas necessite;

d) encaminhará a solicitação de criação de uma história de cobertura ao juízo competente para autorização da emissão dos documentos a serem expedidos;

II - as histórias de coberturas vinculadas a um agente público ou referentes a pessoas jurídicas deverão ser consideradas permanentes, e as evidências audiovisuais ou cibernéticas e os documentos não serão destruídos;

III - será admitido o encerramento de uma história de cobertura, incluída a destruição dos documentos, a partir





de decisão fundamentada do dirigente máximo do órgão de segurança pública ou de inteligência a que estiver vinculado o agente público ou a pessoa jurídica criada;

IV - será permitida a simulação do falecimento da pessoa física de uma história de cobertura como meio para o seu encerramento;

V - na hipótese do falecimento de pessoa de interesse ou de agente público, independentemente do motivo, será emitida ordem para o encerramento das histórias de cobertura vinculadas;

VI - cada agente público poderá ter vinculadas a si até 2 (duas) biografias ativas e qualquer quantidade de histórias de cobertura que viabilizem a sua participação nas operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento do crime organizado; e

VII - serão admitidos, entre outras formas de construir a história de cobertura, a participação em eventos, conferências, encontros, cursos e atividades sociais e profissionais e o desenvolvimento de relações interpessoais com pessoas estranhas à organização criminosa, fora do contexto estritamente operacional, de acordo com o previsto no plano individual de construção das histórias de cobertura.

§ 1º Diante da violação de sigilo acerca de uma história de cobertura:

I - é obrigatória a análise de contrainteligência sobre o caso, e ficará sob registro o respectivo relatório no órgão de segurança pública ou de inteligência a que estiver vinculado o agente público; e





II - após a análise de contrainteligência, se o fato não constituir infração ao dever funcional, o órgão de segurança pública ou de inteligência iniciará a construção de uma nova biografia ou história de cobertura em articulação com o agente.

§ 2º É dever funcional do agente público:

I - colaborar para a construção de suas histórias de cobertura ao longo do tempo;

II - seguir o protocolo específico de segurança orgânica e de contrainteligência em relação às suas histórias de cobertura;

III - reportar ao chefe imediato qualquer fato que leve a crer que suas histórias de cobertura tiveram a segurança comprometida; e

IV - nunca utilizar as histórias de cobertura vinculadas fora do contexto operacional para o qual tenha sido autorizada a sua utilização, salvo as hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

§ 3º O controle e a fiscalização do registro das histórias de cobertura, dos procedimentos de emissão de documentos e da sua devida utilização nas operações de que trata esta Lei serão realizados:

I - pelo Poder Legislativo, quando relativas a ações de inteligência, nos termos da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999; e

II - pelo Ministério Público, quando se tratar de operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento do crime organizado.





§ 4º A criação de uma história de cobertura observará o seguinte:

I - será registrada pelo respectivo plano e originada a partir da autorização prévia da associação interfederativa;

II - o órgão de segurança pública ou de inteligência manterá, internamente, todas as informações operacionais e dados que possam identificar o seu agente público, a pessoa de interesse ou a pessoa jurídica criada, sem explicitar detalhes que possam oferecer elementos de identificação;

III - a autorização prévia para a construção de cada história de cobertura será expedida pela associação interfederativa, para efeitos de controle quantitativo das histórias de cobertura, por órgão, e para futura auditoria;

IV - a partir da autorização prévia, o órgão interessado solicitará ao juiz a emissão de uma certidão de nascimento, no caso das biografias, e outros documentos a depender da história de cobertura a ser construída, incluída a de pessoa jurídica;

V - o juiz analisará apenas as solicitações que estiverem acompanhadas da autorização prévia expedida pela associação interfederativa;

VI - de posse da autorização judicial, o órgão interessado elaborará os requisitos que deverão constar dos documentos a serem emitidos; e

VII - em qualquer hipótese, o órgão expedidor de cada documento necessário ficará obrigado a elaborar uma solução técnica que permita a dissimulação do documento em





meio aos demais por ele emitidos e que mantenha a verossimilhança entre os dados do documento solicitado e os requisitos apresentados pelo órgão solicitante, tais como data de expedição do documento, características físicas, étnicas, documentais.

§ 5º A despeito da emissão de documento de registro de profissão regulamentada em favor da sustentação de uma biografia, é proibido o efetivo exercício de qualquer das competências reservadas na legislação de exercício profissional, salvo o caso de o agente ser portador das mesmas prerrogativas em sua vida real e de esse exercício fazer parte do planejamento da operação.

§ 6º É permitida a cessão de agente público acreditado e credenciado para outro órgão de segurança pública ou de inteligência, participante da associação interfederativa, cuja biografia melhor se adeque a um contexto operacional específico.

Seção VII

Dos Meios para as Atividades de Segurança Pública e de Inteligência para o Enfrentamento do Crime Organizado

Art. 36. Fica criada a Rede Nacional de Meios para o Enfrentamento do Crime Organizado, com a finalidade de conceder suporte técnico, logístico e administrativo às operações de segurança pública e às operações de inteligência amparadas por esta Lei.

§ 1º A pessoa jurídica resultante da associação interfederativa, na forma de sua governança operacional, é o





órgão central da Rede Nacional de Meios para o Enfrentamento do Crime Organizado.

§ 2º A Rede Nacional de Meios para o Enfrentamento do Crime Organizado será responsável:

I - pelo registro e controle dos meios para o enfrentamento do crime organizado em todo o território nacional;

II - pela elaboração de cadastro geral de meios disponíveis dos órgãos de segurança pública e de inteligência, a serem disponibilizados para empréstimo ou cessão aos participantes da rede, desde que:

a) faça o órgão ou entidade parte do cadastro na qualidade de cedente de meios, no caso de solicitação de empréstimo de meios disponíveis;

b) seja por tempo limitado, a critério do órgão cedente, e com a finalidade exclusiva de atender a uma operação de segurança pública ou de inteligência;

c) realize apenas o controle quantitativo dos meios e de sua localização, para o correto direcionamento da solicitação de uso ou empréstimo, restando os detalhes sobre cada um deles ao próprio órgão detentor;

III - pela orientação da solicitação de empréstimo ou cessão dos meios disponíveis, que deverá ser realizada diretamente pelos órgãos de segurança pública ou de inteligência entre si;

IV - pela manutenção de registros sobre a duração da utilização dos meios emprestados ou cedidos e dos órgãos solicitante e cedente, para fins de auditoria; e





V - pela gestão técnico-administrativa para disponibilização e manutenção dos sistemas cibernéticos digitais a serem utilizados para o enfrentamento do crime organizado.

§ 3º É permitido o acautelamento provisório de armas de fogo entre os órgãos que participam da associação interfederativa para o uso de seus agentes públicos em operações fora da base territorial de seu órgão de vinculação.

Seção VIII Da Transferência de Sigilo

Art. 37. No contexto da associação interfederativa de que trata esta Lei, a transferência de qualquer informação protegida por sigilo legal é admitida como medida temporária para compatibilizar a proteção ao direito individual à intimidade e à privacidade com a proteção do interesse social e do Estado, nos casos que envolvam ameaças significativas à ordem pública e à segurança da sociedade decorrentes da atuação de redes criminosas transnacionais.

Art. 38. A transferência de sigilo consiste na ampliação controlada e restrita do acesso às informações protegidas, incluído segredo de justiça, limitada a agentes públicos ou órgãos com competência legal, direta ou indiretamente envolvidos na elaboração de produtos de inteligência para o enfrentamento do crime organizado e para prevenção, investigação, repressão ou julgamento de crimes praticados por organizações criminosas transnacionais.





Art. 39. Fica autorizada a transferência de informações sigilosas entre os órgãos integrantes da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado.

§ 1º A transferência de sigilo abrangerá as informações judiciais, policiais, de inquéritos policiais, fiscais, bancárias, telefônicas, de comunicações digitais e quaisquer outros dados protegidos por sigilo legal, desde que haja necessidade para a investigação e a operação de segurança pública ou para a elaboração de produtos de inteligência para o enfrentamento do crime organizado.

§ 2º A autorização para a transferência de sigilo dependerá de:

I - requerimento ao órgão detentor da informação sigilosa, por parte do delegado de polícia, do membro do Ministério Público, integrante da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado, ao qual interessa a transferência do sigilo;

II - requerimento ao órgão detentor da informação sigilosa, por parte do diretor máximo do órgão de inteligência integrante da associação interfederativa, na hipótese de elaboração de produtos de inteligência para o enfrentamento do crime organizado;

III - justificativa quanto à necessidade e à pertinência das informações para a investigação ou operação em curso e previsão da vigência do acesso aos dados;

IV - análise, por parte do órgão requisitado, dos motivos e do escopo dos dados solicitados; e





V - registro de todos os documentos necessários à autorização, bem como dos despachos dos dirigentes dos órgãos envolvidos, para posterior auditoria.

§ 3º Na hipótese de o órgão detentor da informação sigilosa discordar dos termos da transferência, a solicitação será apresentada ao juiz que, para sua decisão, analisará:

I - a necessidade para a salvaguarda do interesse público e para a proteção do Estado, bem como a proporcionalidade da medida em relação à gravidade das ameaças apresentadas pelas atividades da organização criminosa transnacional, no caso concreto;

II - a relevância das informações protegidas para a identificação, a localização ou a investigação sobre organizações criminosas transnacionais; e

III - as medidas de salvaguarda para que o acesso às informações seja restrito aos agentes públicos acreditados e credenciados.

§ 4º O sigilo das informações transferidas permanecerá resguardado entre os órgãos envolvidos na associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado, vedado o compartilhamento com terceiros.

§ 5º As informações sigilosas transferidas deverão ser registradas e controladas de forma a garantir o seu uso restrito e a rastreabilidade dos acessos e somente poderão ser acessadas por agentes devidamente acreditados e credenciados.

§ 6º Auditorias anuais deverão ser realizadas em todas as transferências efetivamente realizadas.





§ 7º É permitida a delegação de competência para a solicitação e a autorização da transferência de sigilo, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade delegante.

§ 8º O órgão interessado é o responsável pela solicitação da autorização judicial, quando necessária.

§ 9º O órgão que receber a transferência de sigilo é o responsável por garantir o mesmo grau de sigilo originalmente atribuído ao conteúdo transferido.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA ORGÂNICA E DA CONTRAINTELIGÊNCIA

Seção I Das Medidas de Proteção às Operações de Enfrentamento do Crime Organizado

Art. 40. As medidas de segurança orgânica e de contrainteligência deverão ser planejadas e aplicadas em todas as fases das operações previstas nesta Lei.

Art. 41. São obrigatórias, no mínimo, as seguintes ações de segurança orgânica:

I - proteção:

a) física e psicológica de agentes públicos e de pessoas de interesse, incluída a fase de pós-operação;

b) das comunicações utilizadas nas operações;

c) dos dados e conhecimentos obtidos nas operações;

e

d) cibernética e física de áreas, de instalações e de dispositivos de interesse às operações;





II - elaboração de protocolos relativos às atividades previstas no inciso I deste *caput*, que contenham, necessariamente, disposições sobre:

a) difusão de dados e conhecimentos, de forma a resguardar sua confidencialidade, integridade e autenticidade;

b) identificação oculta do destinatário de um documento, para facilitar investigação sobre eventual violação de sigilo;

c) compartimentação profissional;

d) orientações de segurança física e cibernética; e

e) desligamento seguro do agente público ou da pessoa de interesse, com revogação de todos os acessos dos participantes nas operações previstas nesta Lei.

Art. 42. São obrigatórias, no mínimo, as seguintes ações de contrainteligência:

I - análise regular das capacidades e dos métodos das redes criminosas transnacionais, com indicação dos riscos e das ameaças que elas impõem às operações previstas nesta Lei, com vistas a orientar a prevenção e a antecipação à inteligência adversa;

II - neutralização, contraposição e mitigação da inteligência adversa de organizações criminosas, incluídas tentativas de recrutamento ou influência contra pessoas de interesse e de agentes públicos abrangidos por esta Lei;

III - sensibilização de agentes públicos pertencentes a órgãos não abrangidos por esta Lei, com o intuito de minorar riscos de recrutamento ou influência por organizações criminosas;





IV - emprego de defesa cibernética contra tentativas de invasão de sistemas ou dispositivos;

V - análise regular das vulnerabilidades de organizações criminosas, incluídos alegados partícipes na prática de crimes, a fim de subsidiar recrutamento de fontes humanas;

VI - estabelecimento de critérios para acreditação e credenciamento dos agentes públicos;

VII - participação na avaliação da viabilidade técnica da operação pretendida;

VIII - acompanhamento, avaliação e registro do desempenho das operações, para o aprimoramento técnico e doutrinário;

IX - expedição dos códigos de identificação de fontes, de colaboradores e de agentes públicos;

X - estabelecimento do fluxo dos documentos que possuam códigos de identificação de fontes, de colaboradores e de agentes públicos;

XI - estabelecimento dos critérios para a construção de histórias de cobertura e para a expedição de seus documentos, de forma a torná-los resistentes à análise da contrainteligência adversa; e

XII - elaboração de protocolos relativos às atividades previstas nos incisos I a XI deste *caput*.

§ 1º Para levantar e confirmar indícios de recrutamento ou de influência por organizações criminosas, os agentes públicos poderão planejar e executar operações de contrainteligência subordinadas aos mesmos parâmetros das demais operações previstas nesta Lei.





§ 2º Confirmados indícios suficientes de recrutamento ou de influência por organização criminosa de agente público participante das operações previstas nesta Lei, será realizado o seu afastamento cautelar e iniciado processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, ou o seu recrutamento como colaborador por arrependimento, o que for mais vantajoso para as operações.

Seção II
Dos Deveres Funcionais e das Medidas Preventivas

Art. 43. É dever funcional de todos os agentes públicos que participam das operações previstas nesta Lei a adoção, no mínimo, das seguintes medidas preventivas individuais:

I - comunicar, prontamente, à sua chefia imediata:

a) indícios de violação de sigilo funcional ou de violação de protocolo;

b) indícios de recrutamento ou de influência de agentes públicos, bem como de familiares ou de integrantes de seu círculo pessoal, por organizações criminosas; e

c) outras vulnerabilidades, riscos ou ameaças às operações;

II - colaborar para:

a) a identificação e a correção de vulnerabilidades;





b) a segurança física e cibernética de áreas, de instalações e de dispositivos de segurança pública e de inteligência;

c) o aprimoramento dos protocolos de segurança orgânica e de contrainteligência; e

d) as auditorias periódicas de segurança;

III - seguir os protocolos de:

a) segurança orgânica;

b) contrainteligência; e

c) segurança pessoal durante a execução de operações;

IV - adaptar, imediatamente, sua estratégia operacional com base em informações atualizadas sobre as ações de organizações criminosas e de acordo com os protocolos para a execução das operações;

V - solicitar treinamento específico em segurança orgânica e em contrainteligência, quando necessário.

Art. 44. O acesso aos produtos de inteligência para o enfrentamento do crime organizado ficará restrito às pessoas com necessidade de conhecê-los e devidamente credenciadas nos termos do § 1º do art. 25 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA FEDERATIVO DE RECOMPENSA AO DENUNCIANTE DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS

Seção I Disposições Preliminares





Art. 45. Fica criado o Programa Federativo de Recompensa ao Denunciante de Organizações Criminosas Transnacionais.

§ 1º O protocolo de intenções da associação interfederativa fará a previsão das condições para o pleno funcionamento do Programa Federativo de Recompensa ao Denunciante de Organizações Criminosas Transnacionais, conforme o previsto neste Capítulo.

§ 2º A governança operacional da associação interfederativa é o órgão central do Programa Federativo de Recompensa ao Denunciante de Organizações Criminosas Transnacionais.

Seção II Do Denunciante e da Comunicação

Art. 46. Qualquer cidadão poderá comunicar as atividades de organizações criminosas transnacionais diretamente a qualquer dos órgãos que participam da associação interfederativa.

§ 1º As comunicações serão recebidas por pessoal habilitado a realizar a entrevista e a transcrever as informações comunicadas para posterior análise.

§ 2º Comunicações que se limitem a indicações vagas ou sem elementos suficientes para levar à identificação das atividades e de liderança de organização criminosa transnacional serão encaminhadas para análise de inteligência e arquivadas, se confirmada a insuficiência de sustentação pelo órgão especializado.





§ 3º O órgão central do Programa Federativo de Recompensa ao Denunciante de Organizações Criminosas Transnacionais deverá coordenar o direcionamento das comunicações, a fim de que tramitem na instância competente para apuração dos fatos, bem como no Sisbin, de acordo com o protocolo da associação interfederativa.

§ 4º É obrigação do órgão para o qual a comunicação tiver sido direcionada apurar todos os casos que lhe forem distribuídos.

§ 5º O denunciante deverá ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, assegurado a ele o sigilo de fonte, nos termos desta Lei.

Art. 47. Deverão integrar a comunicação:

I - descrição dos fatos de forma clara e detalhada, com informações relevantes e elementos úteis à sua apuração;

II - indícios, provas e documentos que corroborem a prática do ilícito;

III - indicação do provável autor do ilícito ou descrição que possa levar à sua precisa identificação.

Art. 48. O denunciante não poderá recorrer da decisão do órgão responsável pela investigação, caso a comunicação seja arquivada.

Art. 49. A comunicação formulada com evidências falsas ou adulteradas sujeitará o seu autor à responsabilização civil, criminal e administrativa prevista em lei.

Seção III

Da Recompensa Devida ao Denunciante





Art. 50. A pessoa que oferecer informações sobre organização criminosa transnacional que importem em efetiva recuperação de ativos ou em apreensão de bens em valor superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) fará jus a uma recompensa em moeda nacional correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o total dos ativos recuperados ou dos bens apreendidos, na mesma operação ou em fase posterior, em decorrência da sua comunicação.

§ 1º O denunciante somente terá direito à recompensa após condenação judicial de lideranças das organizações criminosas em segunda instância.

§ 2º O pagamento da recompensa somente poderá ser realizado às pessoas que apresentem informações inéditas e substanciais em uma mesma comunicação, vedado o pagamento a mais de um denunciante pela mesma informação.

§ 3º É proibido o pagamento de recompensa a agente público que tiver trabalhado com atividades de segurança pública ou de inteligência nos últimos 5 (cinco) anos.

Seção IV

Do Processo para Habilitação ao Crédito Devido ao Denunciante

Art. 51. Caso a comunicação seja aceita, o denunciante receberá um código de acompanhamento eletrônico que permitirá o acesso ao processo.

§ 1º Instrumento de associação interfederativa detalhará o processo de análise, o acompanhamento pelo denunciante e a forma de entrega da recompensa.

§ 2º Se as informações contidas na comunicação forem confirmadas, mas não houver recuperação de ativos ou





apreensão de bens nos valores especificados no *caput* do art. 50 desta Lei, o denunciante não fará jus à recompensa.

Seção V
Da Proteção Especial ao Denunciante

Art. 52. A pessoa que fornecer informações relevantes para a elucidação dos crimes cometidos pelas organizações criminosas transnacionais de que trata esta Lei receberá proteção, se necessário, por meio de ingresso no Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional.

CAPÍTULO IV
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DAS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS

Seção I
Da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal em Caso
de Urgência

Art. 53. Aplicar-se-á o disposto nesta Seção às atividades de cooperação jurídica internacional em matéria penal quando envolvida a prática de crime a que se refere esta Lei, salvo se for estabelecido de modo diverso em tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 54. Para os fins desta Lei, em caso de urgência, é permitida a cooperação jurídica internacional em matéria penal por meio de autoridade central do Poder Executivo ou assim definida em tratado internacional de que o Brasil seja parte, com a finalidade de:





I - dar cumprimento a medida cautelar penal, inclusive as de fins investigatórios ou instrutórios;

II - adotar meios de obtenção de indícios ou da prova, mediante técnicas especiais de investigação;

III - promover medidas de persecução penal ou de interrupção de crimes em andamento;

IV - recuperar ativos financeiros relacionados com os crimes a que se refere esta Lei; ou

V - transferir a execução da pena ou pessoa condenada, desde que o procedimento contribua para investigação ou processo penal pertinente a esta Lei.

§ 1º A cooperação jurídica internacional em matéria penal prevista no *caput* deste artigo compreenderá, entre outros pedidos necessários à persecução penal, os de:

I - coleta de indícios e da prova;

II - cumprimento de medida cautelar penal;

III - traslado de procedimentos penais e de execução penal;

IV - recuperação de ativos; e

V - transferência de pessoa condenada.

§ 2º Na cooperação jurídica internacional em matéria penal ativa, os pedidos serão endereçados pelo delegado de polícia, pelo membro do Ministério Público ou pelo juiz à autoridade central, com justificativa escrita acerca de sua urgência.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional em matéria penal passiva, a autoridade central poderá receber pedidos oriundos de autoridades estrangeiras homólogas às





previstas no § 2º deste artigo, solicitando os esclarecimentos necessários à comprovação da urgência.

§ 4º A urgência deverá ser motivada em elementos concretos que apontem, exclusivamente, o risco:

- I - de desaparecimento de vestígios;
- II - de perecimento de indícios ou da prova;
- III - de dano à integridade física e psicológica de testemunha ou de colaborador;
- IV - de perda ou encobrimento de objetos materiais dos delitos sujeitos a esta Lei;
- V - de evasão de ativos financeiros oriundos dos crimes a que se refere esta Lei ou de lavagem de dinheiro conexa; ou
- VI - de fuga ou ocultação de investigado.

§ 5º Na cooperação ativa e passiva, a autoridade central examinará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas corridas, o pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal quanto às finalidades previstas neste artigo e quanto aos elementos que comprovem sua urgência e, se admissível, realizará o encaminhamento para o órgão competente, brasileiro ou estrangeiro.

§ 6º Se inadmitido o pedido de cooperação ativa, a autoridade central poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao requerente brasileiro e deverá apreciá-los em 24 (vinte e quatro) horas corridas, contadas a partir do recebimento.

§ 7º Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o





pedido de cooperação judiciária internacional, salvo se a medida puder resultar em sua ineficácia.

§ 8º O disposto neste artigo é aplicável à cooperação do Brasil com a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), ou à realizada por meio de redes de cooperação judiciária internacional, observadas as disposições dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo e, na segunda hipótese, desde que:

I - tenha sido a entidade criada por organização internacional de que o Brasil seja parte;

II - seja feita por meio de sistema dotado de restrições de acesso e que assegure o sigilo dos pedidos efetuados e das informações conexas;

III - abranja apenas autoridades congêneres às previstas no § 2º deste artigo; e

IV - seja precedida de avaliação de contrainteligência quanto ao risco de divulgação indevida dos pedidos efetuados e das informações conexas.

Art. 55. Nas hipóteses previstas no art. 54 desta Lei, será admitido o auxílio direto administrativo entre órgão brasileiro e órgão homólogo estrangeiro, dispensada a tramitação por autoridade central, se o pedido:

I - não depender, para seu cumprimento, de prévia autorização judicial ou de outro procedimento específico no Estado requerido nem restringir direito individual;

II - consistir em compartilhamento de indício ou de prova já obtida, com observância das garantias processuais, no Estado requerido, cabendo ao órgão requerente comprovar a licitude da colheita; ou





III - configurar mera providência informativa:

- a) sobre andamento de processo não sigiloso;
- b) sobre ato processual já praticado; ou
- c) baseada em certidão emitida por órgão não judicial.

Art. 56. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), será aplicado subsidiariamente na hipótese de lacunas nesta Seção.

Seção II

Das Medidas em Resposta à Não Cooperação

Art. 57. Se a autoridade central do Poder Executivo constatar reiterado descumprimento por Estado estrangeiro de pedidos brasileiros de cooperação jurídica em matéria penal, frustrada solução diplomática, o Poder Executivo poderá adotar, de forma escalonada, em cada etapa com prévia comunicação às autoridades do país descumpridor, as seguintes medidas:

I - informar, confidencialmente, a situação ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime;

II - divulgar a situação em Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; e

III - impor, após consulta à Organização Mundial do Comércio, exigências adicionais a movimentações bancárias com valores superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), provenientes de pessoas físicas ou jurídicas não integrantes da administração pública que sejam nacionais do país descumpridor, nos termos da alínea c do art. XIV do





Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994.

§ 1º A constatação de que trata o *caput* deste artigo será fundada na existência de relatórios sobre descumprimento por Estado estrangeiro de pedidos brasileiros de cooperação jurídica em matéria penal.

§ 2º Os relatórios previstos no § 1º deste artigo deverão conter:

I - o teor do pedido de cooperação jurídica descumprido;

II - o país e a autoridade ou órgão estrangeiro a que se endereçou o pedido;

III - a eventual justificativa apresentada pela autoridade ou órgão estrangeiro para o descumprimento do pedido;

IV - o detalhamento da comunicação travada com o Estado estrangeiro, com vistas a obter o cumprimento do pedido;

V - a breve avaliação do histórico de cooperação na matéria com a autoridade ou órgão estrangeiro referido no inciso II deste parágrafo; e

VI - outras circunstâncias fáticas consideradas relevantes para o entendimento do contexto de cooperação.

§ 3º Autoridade central do Poder Executivo armazenará, em base de dados específica e sigilosa, os relatórios referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, bem como outras informações julgadas úteis para avaliar o nível de cooperação jurídica do Brasil com autoridades ou órgãos estrangeiros.





Seção III
Da Cooperação Internacional em Inteligência

Art. 58. A cooperação internacional em inteligência consiste na troca direta de dados e conhecimentos entre órgãos de inteligência brasileiros e estrangeiros, por meio de canais ou métodos que assegurem a proteção da informação sigilosa, para atender à necessidade informacional do solicitante e promover a confiança entre autoridades congêneres.

§ 1º A troca descrita no *caput* deste artigo ocorrerá preferencialmente por meio de documento escrito, em formato impresso ou eletrônico, passível de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O dado ou conhecimento recebido de órgão de inteligência estrangeiro que não assumir forma escrita, se considerado útil pelo receptor, será transcrito em documento passível de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do qual deverá constar:

- I - a identificação de quem o transmitiu e de sua fonte, se conhecida;
- II - os canais ou métodos de sua obtenção pelo receptor;
- III - a data e o local de recebimento; e
- IV - outras circunstâncias fáticas consideradas relevantes.

Art. 59. A cooperação internacional em inteligência observará:





I - a proteção conferida a dados pessoais pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II - os protocolos de segurança orgânica e de contrainteligência previstos nesta Lei e os do órgão de inteligência;

III - o grau de sensibilidade do dado ou conhecimento compartilhado, avaliado conforme:

a) os interesses e a segurança do Estado e da sociedade brasileiros;

b) as informações conhecidas sobre o órgão de inteligência estrangeiro; e

c) a confiança depositada no órgão de inteligência estrangeiro, considerado o histórico de interações bilaterais;

IV - a utilidade estimada das contribuições que o órgão de inteligência estrangeiro poderá aportar às necessidades informacionais do solicitante.

Art. 60. A informação sigilosa ou classificada recebida no âmbito de cooperação internacional em inteligência não poderá ser compartilhada com terceiro sem o consentimento do órgão estrangeiro de origem.

§ 1º O órgão de inteligência brasileiro que trocar diretamente com órgão homólogo estrangeiro dado, informação ou conhecimento sensível, mesmo que não classificado ou não sigiloso, submeterá ao órgão central do Sisbin, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, relatório que descaracterize ou exclua aspectos cobertos por sigilo, mas que especifique o





motivo e o objeto da troca assim efetuada, para registro e avaliação de contrainteligência.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo ensejará o encaminhamento, pelo órgão central do Sisbin, às autoridades ou órgãos competentes das informações necessárias para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os agentes públicos envolvidos.

Art. 61. As informações, conhecimentos ou produtos de inteligência, independentemente de sua designação no órgão estrangeiro de origem, recebidos no âmbito da cooperação internacional de que trata esta Seção, estarão aptos a subsidiar, como indício ou meio de prova, investigação preliminar, inquérito ou ato processual penal, desde que:

I - contenham elementos suficientes para que lhes sejam inferidas a veracidade e a precisão;

II - seu uso para fins de persecução penal no Brasil tenha sido consentido pelo Estado estrangeiro, mediante:

a) disposição expressa nesse sentido, constante de acordos de cooperação jurídica, policial ou em inteligência de que o Estado brasileiro seja parte; ou

b) autorização escrita, emitida a qualquer tempo;

III - seu conteúdo seja considerado técnico e isento, de modo a não comprometer sua utilidade para o recebedor ou destinatário posterior, após avaliação que atente para os critérios previstos nas alíneas b e c do inciso III do *caput* art. 59 desta Lei;





IV - tenham sido obtidos ou elaborados em consonância com as leis do Estado estrangeiro, o que será aferido observando-se o seguinte:

a) ao órgão brasileiro caberá solicitar ao órgão homólogo estrangeiro a indicação dos dispositivos legais que ampararam a obtenção ou a elaboração, presumindo-se verdadeira a alegação de sua licitude; e

b) ao órgão estrangeiro será facultado não revelar informações que prejudiquem seu desempenho operacional, tais como detalhamento de meios e técnicas utilizados, capacidades disponíveis e identidade de fontes humanas;

V - o fato narrado não constitua crime político ou de opinião;

VI - em análise perfunctória, não se vislumbre probabilidade de que a obtenção ou a elaboração da informação, conhecimento ou produto de inteligência tenham se baseado em decisão de juízo ou tribunal de exceção.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a informação, conhecimento ou produto de inteligência recebidos pelo órgão de inteligência brasileiro serão transmitidos ao delegado de polícia ou ao membro do Ministério Público, juntamente com relatórios acerca das exigências descritas nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º No processo de negociação de acordos de cooperação jurídica, policial ou em inteligência com Estado estrangeiro, o Brasil promoverá a adoção de disposições que autorizem o aproveitamento, como indício ou meio de prova na persecução penal, de informação, conhecimento ou produto de inteligência intercambiado com Estado estrangeiro.





Art. 62. A informação sigilosa ou classificada, se proveniente de órgão público nacional, exigirá seu consentimento para ser enviada no âmbito de cooperação internacional em inteligência.

Seção IV Das Operações Internacionais Conjuntas

Art. 63. É permitida a cessão de agentes públicos acreditados para as operações de segurança pública ou de inteligência para o enfrentamento do crime organizado previstas nesta Lei, para atuar em operação homóloga de Estado estrangeiro, observados os seguintes requisitos:

I - existência de previsão a respeito em tratado internacional;

II - celebração de compromisso para que as partes resguardem as salvaguardas e a confidencialidade da identificação do agente público cedido;

III - avaliação prévia de contrainteligência realizada pelo órgão cedente; e

IV - submissão ao órgão central do Sisbin, em até 24 (vinte e quatro) horas após aprovada a cessão, de relatório que descaracterize ou exclua aspectos cobertos por sigilo, mas que especifique o motivo e o objeto da cooperação assim efetuada, para registro e avaliação complementar de contrainteligência.

Art. 64. Nas mesmas condições previstas no art. 63 desta Lei, órgão público brasileiro poderá convidar agente público estrangeiro a participar de operações de segurança





pública ou de inteligência para o enfrentamento do crime organizado previstas nesta Lei.

Art. 65. No processo de negociação de acordos de cooperação jurídica, policial ou em inteligência com Estado estrangeiro, o Brasil promoverá a adoção de disposições que autorizem e regulem as operações conjuntas previstas nesta Seção.

Parágrafo único. Nos acordos de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser prevista cláusula que estenda ao agente estrangeiro recebido para atuar em território brasileiro todos os direitos e proteções garantidos por esta Lei aos agentes públicos brasileiros.

TÍTULO III
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS SALVAGUARDAS AOS AGENTES
PÚBLICOS E ÀS PESSOAS DE INTERESSE PARA O ENFRENTAMENTO DO
CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

CAPÍTULO I
DAS SALVAGUARDAS E DA CONFIDENCIALIDADE

Seção I
Das Salvaguardas aos Agentes Públicos e às Pessoas de
Interesse nas Operações de Inteligência e na Persecução Penal

Art. 66. Todas as operações de segurança pública e de inteligência e os seus agentes públicos são amparados pela Ripa.

Art. 67. Os agentes públicos e as pessoas de interesse são sujeitos dos direitos previstos nos incisos III, X e XXXV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, garantias que são necessárias para protegê-los das ações das





organizações criminosas e para promover a consecução dos objetivos desta Lei.

§ 1º Todos os direitos previstos neste Capítulo poderão ser concedidos às pessoas de interesse, a critério do órgão de segurança pública ou de inteligência, que deverá registrar a decisão e adotar os mesmos procedimentos previstos para os agentes públicos, observado o seguinte:

I - o registro da avaliação da necessidade e a certificação da concessão deverão conter a descrição detalhada dos direitos concedidos;

II - a pessoa de interesse deverá ser informada dos direitos protetivos concedidos e receber a respectiva certificação; e

III - a certificação poderá ser emitida por meios digitais seguros, quando a manutenção da segurança da operação ou da pessoa de interesse o recomendar.

§ 2º Os direitos previstos no *caput* deste artigo, após concedidos e certificados, não poderão ser tornados sem efeito ou limitados, garantida a vitaliciedade no contexto de qualquer desdobramento das operações ocorridas segundo o previsto nesta Lei.

Seção II

Do Direito à Proteção à Identificação dos Protegidos nas Operações de Segurança Pública, de Inteligência e na Persecução Penal

Art. 68. Os agentes públicos e as pessoas de interesse, durante a sua participação nas operações de segurança pública ou de inteligência de que trata esta Lei, ou em decorrência delas, terão o direito:





I - à proteção integral e permanente de suas identidades, com vistas a garantir a segurança e a efetividade das ações;

II - ao encobrimento de seu rosto e ao disfarce de qualquer característica física que possa ser utilizada para identificá-los;

III - à realização de análise pessoal do risco e à decisão espontânea sobre a sua participação nas operações, que deverá ser formalizada antes de assumir compromissos operacionais;

IV - à desistência de participar das operações, em qualquer fase, e, conseqüentemente, sua retirada;

V - à assistência jurídica da defensoria pública credenciada, a seu critério, nos termos do acordo de associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado.

Art. 69. Em quaisquer operações de segurança pública ou de inteligência previstas nesta Lei, os agentes públicos, as fontes, os colaboradores e os protegidos serão identificados por um código de identificação, o qual será utilizado em todos os documentos, relatórios, processos e demais registros relativos às operações e à persecução penal, observado o seguinte:

I - deverá ser atribuído um código de identificação por operação;

II - será admitido que o mesmo código numérico de identificação seja mantido para todas as operações, a critério do órgão responsável por elas, após avaliação de contrainteligência;





III - o registro das operações de segurança pública ou de inteligência de que trata esta Lei fará menção ao código de identificação de todos os agentes envolvidos;

IV - a relação entre o código de identificação e a identidade real do protegido será certificada por comissão de 3 (três) agentes públicos acreditados e credenciados integrantes do órgão ao qual o protegido estiver vinculado;

V - o documento que relaciona a real identidade de qualquer protegido ficará sob a guarda do órgão de segurança pública ou de inteligência ao qual estiver vinculado e permanecerá sujeito a sigilo, nos termos do inciso VIII do caput do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VI - somente o código de identificação será utilizado nos relatórios, nas atas, nos pareceres, nos depoimentos e nos demais documentos processuais, vedada a inserção de qualquer elemento que possa revelar ou associar a identidade real do protegido; e

VII - durante as operações repressivas de enfrentamento do crime organizado, o agente público deverá manter em seu uniforme um código operacional distinto dos utilizados nas operações veladas e cuja leitura seja possível a distância.

Seção III

Dos Depoimentos dos Agentes e das Pessoas de Interesse

Art. 70. O direito ao sigilo à identificação do protegido, nos termos desta Lei, aplicar-se-á por ocasião da intimação a depor como testemunha, indiciado ou réu em





qualquer processo judicial relacionado às atividades previstas nesta Lei.

§ 1º O depoimento poderá ocorrer:

I - por meio de videoconferência, na qual será mascarado qualquer elemento capaz de identificar o protegido, tais como sua voz, sua aparência e local do depoimento, nas seguintes condições:

a) uma comissão de 3 (três) agentes públicos do órgão a que o protegido estiver vinculado atestará a veracidade da identidade do depoente; e

b) a videoconferência deverá ocorrer em local seguro, de acordo com plano de segurança orgânica e de contrainteligência específico para esse fim;

II - por escrito, hipótese em que as perguntas serão formuladas por agente público designado na forma definida na associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado.

§ 2º Em todos os atos processuais posteriores, a menção ao depoente será feita pelo código de identificação correspondente à sua identificação única.

§ 3º É dever funcional da autoridade que presidir qualquer das fases da persecução penal manter o sigilo da identificação dos protegidos e atuar para evitar a utilização de artifícios jurídicos que visem a produzir a violação de sigilo e que possam identificá-los.

§ 4º A proteção prevista nesta Seção aplicar-se-á também quando o agente público for indiciado ou réu em processos decorrentes de operações de inteligência ou de persecução penal, garantida a proteção à sua identificação





até o trânsito em julgado, salvo se o agente público renunciar expressamente a esse direito.

§ 5º É proibida a oitiva de depoente, com direito à proteção à sua identificação, em fóruns e em outros locais que possam comprometê-la.

Seção IV Das Salvaguardas Especiais

Art. 71. São direitos dos agentes públicos e das pessoas de interesse:

I - a proteção de seus dados pessoais, de forma a assegurar que todas as informações pessoais, além da identidade, sejam tratadas com confidencialidade;

II - o sigilo processual, com a atribuição de restrições no acesso a informações processuais em que forem mencionados;

III - o estabelecimento de comunicação segura, para todos os contatos remotos com o órgão de vinculação, a ser certificada pela autoridade máxima do seu órgão de vinculação;

IV - a realização de avaliação específica de risco antes do seu recolhimento a estabelecimento penal ou local de aprisionamento provisório;

V - o treinamento específico, de forma a capacitá-los para lidar com situações de risco e manter o sigilo de sua identidade e o exercício dos demais direitos previstos nesta Lei;

VI - a disponibilização de suporte psicológico e assistência social permanentes, mediante solicitação;





VII - a proteção física e segurança pessoal, incluídas escolta policial ou proteção residencial para aqueles sob ameaça;

VIII - a aplicação de ações imediatas contra ameaças ou intimidações, mediante solicitação do protegido;

IX - o recolhimento a estabelecimento penal específico ou local de aprisionamento provisório separado para protegidos;

X - a apresentação de requerimento para a inclusão no Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional, de que trata esta Lei;

XI - as providências para não ter sua identificação revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito;

XII - o rito especial nos processos administrativos ou judiciais de que faça parte, sem a presença de público e com participação restrita aos agentes públicos necessários;

XIII - a utilização de biografia e realocação, permitida, em casos extremos, sua realocação para outro país no contexto do Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional, previsto nesta Lei;

XIV - o porte de arma de fogo de uso permitido ou restrito, particular ou de propriedade do órgão a que estiver vinculado, atendidas as condições previstas no art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de acordo com as normas da associação interfederativa prevista nesta Lei;

XV - a previsão específica nos acordos de cooperação internacional, que facilite a obtenção dos requisitos legais e a sua realocação para outros países; e





XVI - a extensão das medidas de proteção aos familiares, a seu pedido, de forma a assegurar que os familiares diretos também sejam protegidos em caso de risco.

§ 1º São direitos exclusivos do agente público:

I - seguro de vida proporcional ao risco para cobertura por morte ou invalidez decorrentes do exercício direto de suas atribuições ou em razão delas, incluídos fatos geradores ocorridos fora do ambiente operacional, observado o seguinte:

a) a cobertura deve ter o valor correspondente a 1 (um) vencimento bruto por ano de serviço; e

b) o valor mínimo da cobertura deve corresponder a 10 (dez) vencimentos brutos do agente público;

II - encobrimento do seu rosto com balaclava de cor lisa e disfarce de qualquer característica física que possa ser utilizada para identificá-lo durante a execução das operações de segurança pública e de inteligência em qualquer fase ou procedimento da persecução penal, com utilização obrigatória do número de identificação previsto no inciso VII do *caput* do art. 69 desta Lei; e

III - realização de uma análise pessoal do risco e decisão espontânea sobre a sua participação nas operações, que deve ser formalizada antes de sua inserção na operação.

§ 2º Ao figurar o agente público em processo administrativo ou judicial, será realizada uma análise de contrainteligência para verificar se não se trata de artifício para inviabilizar a sua continuidade nas operações e para fundamentar a decisão sobre a manutenção da sua creditação.





Seção V

Da Regra de Isenção de Providência Antecipada (Ripa)

Art. 72. A Regra de Isenção de Providência Antecipada (Ripa) consiste na proteção jurídica concedida às operações e aos agentes públicos que, no curso de operações, dispensa-os de tomar medidas imediatas em relação a infrações penais que testemunham ou das quais tomam conhecimento e que exclui a ilicitude das condutas eventualmente praticadas em função da operação.

Art. 73. A Ripa é aplicável quando a omissão de ação imediata é essencial para a eficácia da operação, com vistas ao levantamento de indícios e à formação de provas ou à produção de conhecimento lastreado em informações que possibilitem uma persecução penal mais abrangente e eficaz ou à obtenção de informações essenciais à segurança do Estado e da sociedade.

Art. 74. Não comete crime o agente público que no contexto do exercício do dever funcional e das operações de que trata esta Lei ou para resguardar a sua segurança:

I - utilizar-se de histórias de cobertura para a realização de todos os atos da vida civil, conforme delimitado na instrução da solicitação apresentada para a autorização judicial;

II - realizar qualquer operação financeira em favor da organização criminosa;

III - portar arma de fogo em desacordo com a legislação; e





IV - não comunicar, de imediato, ou tomar providência prevista em lei, em relação à prática de crime ou contravenção de que tome conhecimento.

Art. 75. A aplicação da Ripa dependerá de autorização judicial específica a ser solicitada pelo órgão de segurança pública ou de inteligência antes do início da operação e instruída, no mínimo, com o seguinte:

I - a descrição da necessidade operacional para a concessão da cobertura, com breve explicação das ameaças e das condições do ambiente operacional em que os agentes públicos realizarão suas tarefas;

II - a descrição da previsão dos limites legais para a autonomia operacional dos agentes públicos envolvidos nas operações, com enumeração das situações mais usuais e as mais extremas que possam ocorrer na operação e requeiram a cobertura pela Ripa;

III - a menção ao código de identificação de cada agente público que participará da operação, com a declaração de que se encontram acreditados e credenciados para a realização da operação; e

IV - a previsão sobre a forma de realização da supervisão operacional.

§ 1º O juiz deverá considerar, em sua análise para concessão da Ripa, a impossibilidade de se esgotar a enumeração de todas as situações operacionais que a justificam.

§ 2º A decisão judicial deve ser comunicada ao órgão solicitante em até 48 (quarenta e oito) horas.





Art. 76. Somente poderão compor as equipes de operações asseguradas pela Ripa os agentes acreditados que receberam o treinamento específico e padronizado, conforme definido no âmbito da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado.

Art. 77. Após cada operação, será realizada uma avaliação para analisar a eficácia da solicitação e da aplicação da Ripa, com vistas ao aprimoramento do previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS MEIOS ADICIONAIS DE DEFESA E DA VALORIZAÇÃO DO DEFENSOR

Seção I Da Colaboração por Arrependimento

Art. 78. A colaboração por arrependimento é um meio de obtenção de prova, em cooperação com o investigado, o seu defensor e o poder público, relacionado à produção defensiva de provas e à obtenção de benefícios penais e processuais, que pressupõe utilidade e interesse públicos e fundamenta-se em quaisquer modalidades de arrependimento previstas no ordenamento jurídico penal.

§ 1º A colaboração por arrependimento:

I - é expressão do livre exercício do direito ao silêncio e da não autoincriminação, pela decisão voluntária em colaborar, em relação aos fatos ilícitos que constituem o seu objeto;

II - consiste na cooperação voluntária, como demonstração objetiva de uma pessoa física sobre o seu





arrependimento, ao auxiliar no levantamento de indícios e na produção de provas;

III - proporciona a ampliação dos instrumentos para a sua defesa e o acesso aos incentivos e aos benefícios mais favoráveis ao colaborador, nos termos desta Lei;

IV - nas operações de enfrentamento do crime organizado, caracteriza-se pela decisão da fonte consciente em permanecer na organização criminosa e auxiliar na operação de segurança pública ou de inteligência para o enfrentamento do crime organizado, conforme pactuado com seu controlador e com o seu defensor, formalizada pelo órgão de segurança pública ou de inteligência, no contexto das normas da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado;

V - pode ser iniciada durante as ações de segurança pública ou de inteligência para o enfrentamento do crime organizado;

VI - deve ser proposta pelo interessado enquanto estiver ativo na organização criminosa;

VII - aplica-se também à fonte humana consciente que estiver cumprindo sentença criminal, presa provisoriamente ou em medida de segurança;

VIII - não pode ser utilizada para iludir o proponente;

IX - deve ser formalizada pelo controlador, no órgão de segurança pública ou de inteligência, após manifestação da fonte humana consciente, nas hipóteses e na forma previstas nesta Lei.





§ 2º Se o acordo não for celebrado, as informações apresentadas de boa-fé pelo colaborador poderão ser usadas para elaboração de produtos de inteligência.

§ 3º A operação de inteligência que passar a contar com um colaborador por arrependimento deverá ser, obrigatoriamente, reclassificada como operação de inteligência para o enfrentamento do crime organizado e obedecer aos requisitos específicos previstos nesta Lei.

§ 4º A reclassificação da operação ocorrerá até o momento em que se formalizar a colaboração por arrependimento.

§ 5º É permitido utilizar o recrutamento para fins de colaboração por arrependimento.

§ 6º Em nenhuma hipótese, as provas levantadas na colaboração por arrependimento serão utilizadas em desfavor do colaborador.

§ 7º O juiz poderá admitir a utilização da prova apresentada de boa-fé pelo colaborador, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, caso haja descoberta inevitável, fonte independente ou nexos causal atenuado.

Art. 79. A fonte humana consciente, ao manifestar seu interesse em colaborar, gera o dever de registro no órgão de segurança pública ou de inteligência responsável pela operação e a imediata designação de um defensor público credenciado.

Art. 80. São requisitos para o acesso à condição de colaborador por arrependimento:





I - a permanência da fonte humana nas atividades da organização criminosa, sob supervisão e orientação por parte das autoridades; e

II - a aceitação, por parte da fonte humana, de que o acesso aos incentivos e aos benefícios depende da manutenção de sua segurança, o que pode implicar a impossibilidade de que sua defesa, enquanto permanecer inserido na organização criminosa, seja conduzida por defensor de sua livre escolha, que não esteja previamente credenciado.

Art. 81. O controlador deverá receber a manifestação oral, esclarecer os requisitos para a adesão à colaboração por arrependimento e explicar que:

I - a fonte poderá assumir o papel de colaborador por arrependimento, o que amplia as possibilidades para a sua defesa e gera o direito de pleitear os incentivos e os benefícios específicos previstos nesta Lei;

II - o acesso aos benefícios e aos incentivos previstos nesta Lei para o colaborador por arrependimento exigirá a permanência ativa na organização criminosa, segundo o planejamento e a orientação a ser definida pelas autoridades;

III - a fonte poderá ser imediatamente desligada e retirada da organização criminosa e utilizar-se da colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

IV - após a aceitação da fonte, o controlador tem a obrigação de formalizar a solicitação perante o órgão de inteligência que providenciará a assistência do defensor





credenciado e a formalização do caso perante a instância da associação interfederativa competente;

V - o acesso aos incentivos e aos benefícios da colaboração por arrependimento dependerá da manutenção de sua segurança, o que pode implicar a impossibilidade de que sua defesa, enquanto permanecer inserido na organização criminosa, seja conduzida por defensor que não esteja previamente credenciado;

VI - diante da escolha do seu defensor, será realizada avaliação sobre a sua segurança e decidido sobre a sua retirada da operação; e

VII - em qualquer hipótese:

a) é um direito da fonte humana a livre escolha de seu defensor, ficando a cargo do órgão de segurança pública ou de inteligência decidir sobre sua retirada;

b) será designado um defensor público acreditado e credenciado, de acordo com as normas da associação interfederativa, para acompanhar todo o processo durante o período em que permanecer ativo na organização criminosa; e

c) o Ministério Público supervisionará a sua participação como colaborador por arrependimento.

Art. 82. O colaborador por arrependimento poderá atuar dentro da organização criminosa sob supervisão das autoridades competentes.

Art. 83. A proposta de colaboração por arrependimento deverá ser instruída com procuração específica, assinada pelo colaborador e o seu defensor.





§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração por arrependimento deverá ser realizada sem a representação de advogado constituído ou de defensor público.

§ 2º Em caso de situação de risco para o colaborador, é admitido o registro em áudio da íntegra das conversas entre o colaborador e o seu controlador, o que será reduzido a termo e utilizado pelo seu defensor para a elaboração do acordo e para a decisão sobre os benefícios e os resultados da colaboração.

§ 3º Os áudios serão utilizados para a avaliação sobre a legalidade, a autenticidade e a validade processual.

§ 4º O colaborador deverá cumprir os compromissos assumidos, sob pena de revisão dos termos de seu acordo.

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração por arrependimento serão elaborados pelo poder público e assinados pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos, por meio físico ou digital.

Art. 84. O termo do acordo deverá ser elaborado por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições acordadas entre as partes;

III - a declaração de aceitação do colaborador e do seu defensor; e

IV - a especificação de medidas de proteção ao colaborador e sua família, se necessário.

§ 1º O juiz decidirá sobre a homologação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento do pedido.





§ 2º O sigilo do acordo será mantido até o recebimento da denúncia ou queixa-crime ou da ocorrência da retirada do colaborador, o que ocorrer por último.

Art. 85. O acordo de colaboração por arrependimento poderá ser precedido de instrução, caso seja necessário identificar ou complementar informações sobre os fatos narrados, sua relevância, utilidade e interesse público.

§ 1º Caso a situação operacional permita, os termos de recebimento da proposta e do seu termo serão elaborados pelo celebrante e assinados pelo colaborador e seu defensor.

§ 2º Na impossibilidade da realização de encontro com duração suficiente para a negociação entre as partes:

I - será admitida a intermediação pelo controlador e a troca de mensagens por áudio;

II - será definida a hipótese mais favorável ao colaborador pelo defensor e pelos representantes do órgão de segurança pública ou de inteligência e do Ministério Público; e

III - serão garantidas as salvaguardas a que tem direito o controlador, caso seja necessária a sua participação.

§ 3º A proposta de colaboração por arrependimento será analisada pelo órgão de segurança pública ou de inteligência, pelo defensor público credenciado e pelo Ministério Público, e poderá ser indeferida, com justificativa, sendo o interessado devidamente informado.

§ 4º Se a proposta não for indeferida, o defensor público credenciado deverá elaborar termo do qual conste a relação entre os benefícios requeridos e os resultados





esperados para as operações de enfrentamento do crime organizado a partir da colaboração oferecida.

§ 5º É permitida a revisão dos benefícios e dos incentivos acordados após a aferição dos resultados efetivamente obtidos a partir das entregas realizadas pelo colaborador por arrependimento.

§ 6º A proposta de colaboração por arrependimento ou a assinatura do respectivo termo não implicará, por si só, a suspensão de qualquer investigação que esteja sendo realizada, salvo acordo em relação aos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 86. O defensor público deverá:

I - ser designado entre aqueles, antecipadamente, credenciados, de acordo com as normas de associação interfederativa para defender colaboradores por arrependimento;

II - prestar assistência jurídica, no mínimo, até o desligamento do colaborador de sua condição de fonte ou até o término da fase em que estiver trabalhando para a organização criminosa, momentos a partir dos quais o colaborador poderá, livremente, optar pelos defensores de sua preferência;

III - seguir prestando assistência jurídica, caso a fonte humana opte por seguir colaborando com o órgão de segurança pública ou de inteligência como colaborador por arrependimento, nos termos desta Lei; e

IV - prestar todas as informações necessárias ao novo defensor do colaborador, nas hipóteses de sua substituição previstas nesta Lei.





§ 1º Até o desligamento da fonte, é vedada a atuação de qualquer outro profissional distinto do defensor público designado para a defesa, em razão da necessidade da manutenção do sigilo e do elevado risco para a fonte, para os agentes públicos e para o sucesso da operação.

§ 2º A seu critério e a qualquer momento, o colaborador por arrependimento poderá solicitar ao controlador o seu desligamento da operação, momento a partir do qual:

I - será planejada a sua retirada; e

II - ficará vedado o encerramento imediato dos incentivos financeiros recebidos pelo colaborador, exigido planejamento para o encerramento gradual, consideradas as condições de segurança específicas de cada colaborador e de cada operação.

Art. 87. Após a retirada, ficará sujeito a recrutamento para trabalhar em proveito das operações de enfrentamento do crime organizado, garantidos os incentivos correspondentes a serem previstos em seu acordo, o colaborador que demonstrar habilidades técnicas avançadas em áreas temáticas, tais como:

I - cibersegurança e segurança da informação;

II - criptografia e criptoanálise;

III - inteligência de sinais;

IV - tecnologias de vigilância e reconhecimento;

V - desenvolvimento e operação de equipamentos avançados para monitoramento e drones;

VI - análise de dados, aprendizagem de máquina e inteligência artificial;





- VII - biometria e tecnologias de identificação;
- VIII - linguística e análise cultural;
- IX - produção e uso de substâncias químicas e de material biológico; e
- X - operação no mercado financeiro, imobiliário e de criptoativos.

§ 1º O grau de habilidade técnica deverá ser avaliado e certificado por comissão de pelo menos 3 (três) peritos, e com base nessa avaliação serão propostos os incentivos e a duração da colaboração.

§ 2º É admitida a colaboração intermitente ou episódica, com a concessão de incentivos limitados.

Seção II

Dos Incentivos e dos Benefícios Decorrentes da Colaboração por Arrependimento

Art. 88. A colaboração por arrependimento proporcionará acesso a incentivos e a benefícios em 3 (três) categorias graduais:

- I - incentivos básicos:
 - a) redução da pena consolidada até a metade, garantido o cumprimento em estabelecimento penal federal com ala específica para colaboradores;
 - b) progressão de regime diferenciada, com início no regime semiaberto, garantido o cumprimento em estabelecimento penal federal com ala específica para colaboradores;
 - c) remissão parcial da pena de até 1/3 (um terço), de acordo com a colaboração oferecida e os resultados atingidos;





- d) suspensão condicional do processo;
 - e) designação para cumprimento da pena em estabelecimento penal específico para colaboradores;
 - f) exclusão de ilicitude para crimes cometidos durante a colaboração por arrependimento, o que pressupõe a manutenção da atividade criminosa que já exercida na organização criminosa; e
 - g) redução de multas;
- II - incentivos intermediários:
- a) perdão judicial parcial de até 2/3 (dois terços) da pena;
 - b) inclusão na faixa nacional do Programa Federativo de Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional;
 - c) recompensas financeiras por informações repassadas ao órgão de segurança pública ou de inteligência;
 - d) proteção policial para familiares do colaborador;
 - e) realocação regional ou local de familiares; e
 - f) indenizações financeiras em razão dos riscos decorrentes da colaboração;
- III - incentivos avançados:
- a) perdão judicial integral;
 - b) extinção da punibilidade pela concessão de indulto individual, garantida a prioridade de análise;
 - c) indenização financeira periódica e vitalícia ao colaborador e seus familiares em razão dos riscos decorrentes da colaboração;





d) ingresso na faixa internacional do Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional; e

e) recompensas financeiras pela colaboração episódica ou contínua.

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, respeitadas a progressividade e as demais regras desta Lei.

§ 2º Os colaboradores por arrependimento, na condição de condenados em execução penal, provisórios ou em medida de segurança, poderão pleitear os incentivos previstos no *caput* deste artigo, além da redução de multas.

§ 3º A petição do indulto individual de que trata esta Lei:

I - será proposta pelo Ministério Público, dispensada a participação do Conselho Penitenciário;

II - será submetida pela associação interfederativa ao Presidente da República.

§ 4º Concedido o indulto e anexada aos autos a cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação da pena, garantida, neste último caso, a transferência do apenado, pelo juiz federal, para o cumprimento do restante da pena em estabelecimento penal federal com ala específica para colaboradores.

Seção III

Das Alas para Colaboradores nos Presídios Federais





Art. 89. É obrigatória a criação de alas ou de blocos específicos nos estabelecimentos penais federais para abrigar presos que tenham atuado como colaboradores, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A ala ou o bloco destinados aos colaboradores deverão garantir-lhes segurança e isolamento em relação aos demais detentos, com foco na segurança física e psicológica dos internos.

§ 2º Preferencialmente, deverá ser destinada aos colaboradores uma instalação fisicamente separada daquela que abriga a população geral do estabelecimento penal.

§ 3º É assegurado o exercício de todos os direitos e salvaguardas aplicáveis aos colaboradores, incluído o do cumprimento do restante de sua pena sob a cobertura de uma biografia.

§ 4º O disposto no art. 81 desta Lei aplicar-se-á ao colaborador custodiado.

Art. 90. O ingresso na ala específica será determinado pelo juiz federal competente, a pedido do Ministério Público, mediante a demonstração de colaboração que justifique a concessão do incentivo.

Art. 91. As medidas restritivas previstas na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, ficam com sua aplicação suspensa quanto aos colaboradores custodiados na ala específica, passando a seguir o protocolo da associação interfederativa, observado o seguinte:

I - as restrições previstas podem ser aplicadas em caso de mau comportamento e outras hipóteses, de acordo com o protocolo interfederativo específico;





II - são permitidos:

- a) visitas e contato físico com familiares;
- b) visitas e comunicação face a face e privativa com advogados;
- c) acomodação em cela coletiva, exceto quando necessário para a segurança do próprio colaborador; e
- d) acesso a outros serviços e rotinas, de acordo com o protocolo da associação interfederativa.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA FEDERATIVO PARA PROTEGIDOS CONTRA O CRIME
ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 92. Fica criado o Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional, com a finalidade de oferecer proteção a testemunhas, a colaboradores e a agentes públicos, exclusivamente, em razão de cooperação com as operações, as investigações ou a persecução penal relacionadas ao crime organizado de que trata esta Lei, conforme os seguintes critérios:

I - somente serão analisados os pedidos referentes às organizações criminosas abrangidas pelo disposto no art. 5º desta Lei;

II - os casos que não atenderem aos critérios deste artigo serão encaminhados para atendimento pelo programa de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

III - o requerimento de inclusão no programa poderá ser realizado pelo próprio interessado, pelo delegado de





polícia ou pelo membro do Ministério Público e deverá receber uma análise preliminar em até 48 (quarenta e oito) horas;

IV - o agente público, pessoa de interesse e familiares têm direito à concessão de medidas emergenciais imediatas, caso se possa inferir risco iminente à vida ou à integridade física;

V - a governança do Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional deverá manter o controle permanente sobre todos os protegidos por meio dos controladores e da realização de uma análise detalhada e documentada da evolução de cada caso, pelo menos uma vez a cada ano.

Seção II

Da Solicitação de Inclusão, da Análise Individual e do Plano de Proteção

Art. 93. A admissão ao Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional será precedida de análise individual, considerado o seguinte:

I - o grau de risco ou ameaça à integridade física e psicológica da testemunha, do colaborador, do agente público ou de seus familiares, o que permite a aplicação imediata de medidas emergenciais e provisórias de proteção;

II - a relevância das informações ou dos depoimentos para a persecução penal associada;

III - a necessidade de proteção do agente público;
e

IV - a viabilidade técnica, econômica e operacional das medidas de proteção.





Art. 94. Com base na análise de cada caso, será elaborado plano individual de proteção, que conterá:

I - as medidas específicas de proteção, conforme o nível de ameaça; e

II - a previsão de acompanhamento multidisciplinar, incluído suporte psicológico e jurídico.

Parágrafo único. O plano individual de proteção será revisado periodicamente, a pedido ou sempre que houver alteração das circunstâncias que tiverem motivado a sua elaboração.

Seção III Das Medidas de Proteção

Art. 95. Sem prejuízo de outras, as medidas de proteção incluem:

I - segurança pessoal durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia;

II - realocação imediata, emergencial e provisória de residência ou acomodação em local seguro durante a fase inicial de adesão ao Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional e a fase de construção da história de cobertura;

III - assistência financeira emergencial ou permanente, incluídos alimentação, moradia e vestuário durante a realocação;

IV - apoio psicológico e social contínuo fornecido por equipe técnica multidisciplinar;





V - inclusão em programas educacionais ou de capacitação profissional, com acompanhamento para reinserção social;

VI - realocação regional ou internacional;

VII - comunicação segura com autoridades e familiares; e

VIII - análise de contrainteligência e acompanhamento em eventos judiciais e em outras atividades processuais.

Parágrafo único. Ao participante do programa e aos seus familiares serão assegurados os direitos de confidencialidade e as salvaguardas previstas nesta Lei.

Seção IV

Das Histórias de Cobertura para o Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional

Art. 96. A construção, o controle e a fiscalização das histórias de cobertura para o Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional deverão:

I - ser autorizados após confirmação da adesão do requerente ao programa;

II - passar por planejamento individual, iniciado pelo levantamento das necessidades e dos requisitos quanto à documentação, aos registros em banco de dados governamentais e a outras providências para a construção de credibilidade, segundo as características pessoais do protegido e de sua unidade familiar;

III - observar a aplicação das medidas de salvaguarda e de contrainteligência previstas nesta Lei;





IV - ser formalizados em plano individual de história de cobertura para o protegido e, se for o caso, para sua unidade familiar;

V - o plano individual de proteção deverá incluir, quando necessário, a criação e a manutenção de história de cobertura adicional para o caso de violação de sigilo;

VI - ter a autorização prévia da governança operacional da associação interfederativa, revelando apenas o código de identificação do protegido, caso seja necessária a emissão de documentos, para a solicitação de autorização judicial;

VII - ter autorização judicial para a emissão dos documentos necessários às biografias;

VIII - é permitido o encerramento de uma história de cobertura, incluindo a destruição dos documentos, a partir de solicitação do protegido;

IX - aplica-se, no que couber, o estabelecido para a construção, a administração e o encerramento de histórias de cobertura, conforme o previsto nesta Lei.

§ 1º Diante da violação de sigilo acerca de uma história de cobertura:

I - é obrigatória análise de contrainteligência sobre o caso, ficando sob registro o respectivo relatório na governança do Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional; e

II - após a análise de contrainteligência, o órgão gestor do Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional tomará as providências decorrentes para salvaguardar a segurança do protegido.





§ 2º É dever do protegido:

I - colaborar para a construção de sua história de cobertura ao longo do tempo;

II - seguir o protocolo específico de segurança orgânica e de contrainteligência em relação às suas histórias de cobertura;

III - reportar ao controlador qualquer fato que leve a crer que sua história de cobertura tenha sido comprometida.

§ 3º O controle e a fiscalização do registro das histórias de cobertura, dos procedimentos de emissão de documentos e da sua devida utilização ficarão sujeitos a auditoria periódica de caráter sigiloso a ser realizada conforme previsto pela associação interfederativa.

Seção V

Da Troca Internacional de Protegidos

Art. 97. A governança operacional da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado deverá promover a celebração de acordos de cooperação internacional para a troca de protegidos, com vistas à resolução de casos que requeiram realocação de pessoas fora do território nacional.

§ 1º A troca internacional de protegidos será realizada em conformidade com tratados internacionais e com as normas interfederativas, garantidos a segurança e o bem-estar das pessoas protegidas.

§ 2º Os acordos internacionais de cooperação deverão prever a realização da avaliação da situação dos





protegidos brasileiros no exterior pelo menos uma vez por ano, garantida a reciprocidade.

Seção VI Dos Procedimentos de Fiscalização e Controle

Art. 98. O controle e fiscalização das histórias de cobertura serão realizados pelo Ministério Público em articulação com o órgão de governança operacional da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado.

Art. 99. Na hipótese de violação de sigilo de história de cobertura do protegido, serão obrigatórias a análise de contrainteligência e a construção de uma nova biografia, se necessário.

Seção VII Do Sigilo

Art. 100. É assegurado que as informações sobre os protegidos sejam de responsabilidade e de acesso exclusivo à governança do Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional, vedadas a sua revelação ou transferência de sigilo para qualquer outro órgão público.

Parágrafo único. A governança do programa será responsável por prestar qualquer esclarecimento ou informação às autoridades em nome dos protegidos.

Art. 101. O direito dos protegidos às salvaguardas e à confidencialidade é regido pelas regras previstas nesta Lei e deverá ser resguardado contra a utilização de





artifícios jurídicos que possam servir de instrumento para a indireta identificação da pessoa ou de sua localização.

CAPÍTULO IV DO RECONHECIMENTO AO AGENTE PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO

Art. 102. Os agentes públicos que participarem das operações previstas nesta Lei serão, anualmente, avaliados quanto ao mérito de suas contribuições no enfrentamento das redes criminosas.

§ 1º Os resultados da avaliação referida no *caput* deste artigo permitirão graduar os agentes públicos em diferentes níveis de mérito.

§ 2º Cada nível de mérito corresponderá a incentivo funcional distinto a ser escalonado da seguinte forma:

I - elogio, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação útil à identificação de membro de organização criminosa transnacional ou de fato típico por ela praticado;

II - diploma de honra ao mérito, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação útil à identificação de liderança de organização criminosa nacional, pertencente à rede criminosa transnacional, ou de elemento que lhe constitua causa de aumento de pena;

III - condecoração em segundo grau, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação decisiva à identificação de liderança de organização





criminosa transnacional ou de elemento que lhe constitua causa de aumento de pena;

IV - condecoração em primeiro grau, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação decisiva à identificação de liderança de primeiro escalão de organização criminosa transnacional ou de fato típico por ela praticado;

V - concessão de medalha:

a) de terceira classe, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação útil à detenção de membro-chave de organização criminosa transnacional que leve à apreensão de bens ou de valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) de segunda classe, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação útil à detenção de liderança de organização criminosa transnacional ou à apreensão de bens ou de valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

c) de primeira classe, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou participar de operação decisiva à detenção de membro de organização criminosa transnacional ou à apreensão de bens ou de valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

d) de bravura, para o agente público que, em ação voluntária e consciente, realizar ato extraordinário de coragem, enfrentando risco iminente à própria vida, e que demonstrar audácia e destemor na execução de suas funções; e

e) de sangue, para o agente público que, em ação voluntária e consciente, realizar ato de bravura e abnegação,





sendo ferido, sofrendo lesão física ou falecendo durante o cumprimento de suas funções;

VI - prêmio em espécie, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação decisiva à condenação definitiva de liderança de primeiro escalão de organização criminosa transnacional.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o grau de utilidade de fonte, de informação ou de operação será mensurado de maneira centralizada, ouvidos os gestores das operações previstas nesta Lei, podendo ser criada comissão específica para essa finalidade.

§ 4º O desempenho de todos os agentes participantes de cada operação será considerado para a concessão dos incentivos funcionais, priorizada a indicação a ser solicitada à chefia operacional sob a qual o agente público esteve subordinado a maior parte do tempo.

§ 5º A comissão de avaliação deverá valer-se dos depoimentos de todos os participantes de cada operação como forma de limitar o reconhecimento a colaborações que, efetivamente, excedam ao esperado para o desempenho funcional avaliado.

Art. 103. Os agentes públicos falecidos em decorrência de participação nas operações previstas nesta Lei:

I - terão seus nomes inscritos em livro próprio do órgão a que pertencem, do qual constem as honras e o reconhecimento de mérito por suas contribuições no enfrentamento do crime organizado transnacional;





II - serão homenageados em um memorial institucional; e

III - terão os incentivos de reconhecimento de seu trabalho entregues aos seus familiares, em ato solene.

TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

CAPÍTULO I DO FINANCIAMENTO DA ASSOCIAÇÃO INTERFEDERATIVA PARA O ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO

Art. 104. O protocolo de intenções deverá explicitar o cofinanciamento por meio do contrato de rateio previsto no art. 8º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 105. A associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado deverá prever a destinação de parte da recuperação de ativos, conforme previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, como fonte de recurso.

Art. 106. É permitido o emprego de recursos obtidos por meio da utilização de histórias de cobertura, de pessoas físicas ou jurídicas, na própria operação.

Parágrafo único. Os recursos gerados deverão ser detalhadamente contabilizados e ficarão sujeitos a recolhimento periódico, de acordo com o planejamento da operação, devendo constar como receita para o financiamento da associação interfederativa.

Art. 107. A prestação de contas, a auditoria e a fiscalização dos gastos sigilosos obedecerão às salvaguardas referentes ao acesso a dados sigilosos previstas nesta Lei.





Art. 108. Qualquer pagamento efetuado à fonte humana, à pessoa de interesse, ao colaborador por arrependimento ou a seus familiares são considerados retribuição pecuniária, de caráter indenizatório, eventual ou transitório, e não caracterizam qualquer espécie de vínculo estatutário, trabalhista ou previdenciário com o serviço público.

Art. 109. Todas as despesas sigilosas da associação interfederativa deverão ser analisadas e receber a classificação de sigilo correspondente.

Art. 110. Relatórios sigilosos de prestação de contas deverão ser produzidos e disponibilizados para auditoria a ser realizada, anualmente, por agentes públicos dos órgãos de fiscalização devidamente acreditados e credenciados, conforme as normas estabelecidas pela associação interfederativa.

CAPÍTULO II

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO

Art. 111. As políticas e as operações direcionadas ao enfrentamento do crime organizado deverão ser avaliadas de forma sistemática, integrada e contínua, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública e ao aprimoramento da eficiência e da eficácia das ações.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo, a ser realizada anualmente, é protegida por sigilo e observará, no mínimo, as seguintes dimensões:





I - economicidade: avaliação do uso dos recursos financeiros de forma a minimizar desperdícios e a garantir que as ações sejam realizadas com o menor custo possível, sem comprometer a qualidade dos resultados;

II - efetividade: mensuração do impacto das ações na redução da atuação de organizações criminosas e na melhoria da segurança pública, considerados os benefícios alcançados pelas comunidades afetadas;

III - eficácia: verificação do cumprimento dos objetivos planejados das operações, no enquadramento dos objetivos e das diretrizes previstos nos arts. 10 e 11 desta Lei, para propor alternativas que promovam o atingimento das metas e dos resultados estimados; e

IV - eficiência: análise da relação entre os recursos empregados e os resultados obtidos como forma de promover a otimização dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros envolvidos.

§ 2º As avaliações deverão ser realizadas por órgão independente ao executor das políticas e das operações e seguir metodologia científica e técnica predefinidas que expresse indicadores de eficiência e obtenção de resultados no âmbito da persecução penal.

§ 3º O relatório final deverá conter uma parte conclusiva da qual constem as recomendações da comissão de avaliação, que serão o primeiro item cujo cumprimento é obrigatório a ser verificado no ciclo avaliativo subsequente.

Art. 112. O protocolo de intenções da associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado deverá prever:





I - a realização da avaliação por instituições de pesquisa e ensino superior, quando não houver capacidade técnica interna disponível;

II - a garantia de acesso aos documentos e à utilização de outros instrumentos de avaliação, tais como entrevistas, visitas *in loco* e acesso a dados, para pesquisas acadêmicas relacionadas ao enfrentamento do crime organizado; e

III - a realização de auditorias adequadas ao grau de sigilo necessário às operações de enfrentamento do crime organizado.

§ 1º As parcerias estabelecidas com instituições de pesquisa e ensino superior deverão incluir contrapartidas de transferência de tecnologia e conhecimento, com o objetivo de aprimorar as metodologias e os resultados das avaliações realizadas.

§ 2º As auditorias, as avaliações e as pesquisas que envolvam assuntos sigilosos deverão ser realizadas apenas por agentes públicos ou por acadêmicos acreditados e credenciados para isso, observado o seguinte:

I - será obrigatória a lavratura de termo de confidencialidade para todos os integrantes da equipe de avaliação; e

II - deverá ser fomentada a participação dos estabelecimentos de ensino superior dos órgãos de segurança pública e de inteligência para a produção científica e avaliação das operações e das rotinas previstas nesta Lei.

TÍTULO V

DA COLETA DE VESTÍGIOS EM DISPOSITIVOS INFORMÁTICOS,





DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA COLETA DE VESTÍGIOS EM DISPOSITIVOS INFORMÁTICOS

Art. 113. Na coleta de dispositivo informático que possa conter vestígios de crime praticado por organização criminosa transnacional, mediante apreensão, a autoridade responsável deverá lavrar auto circunstanciado do qual fará constar, no mínimo:

I - a descrição detalhada do equipamento apreendido com a especificação de suas características identificadoras, tais como marca, modelo, número de série, Identificação Internacional de Equipamento Móvel (*International Mobile Equipment Identity* - IMEI) e outras informações relevantes;

II - o registro das informações funcionais do agente público que tiver contato com os vestígios referidos no *caput* deste artigo, com a especificação de seu nome, matrícula e função, respeitadas as salvaguardas e a confidencialidade garantidas aos agentes públicos, conforme definido nesta Lei;

III - a data, hora, local e descrição do equipamento apreendido;

IV - o registro das etapas de rastreamento do equipamento apreendido desde o reconhecimento até o seu encaminhamento ao órgão de perícia oficial para processamento do vestígio, conforme disposto nos arts. 158-B, 158-C, 158-D, 158-E e 158-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).





Parágrafo único. O auto circunstanciado de apreensão e demais registros deverão ser preenchidos em meio eletrônico e realizado com a utilização de sistema que assegure sua autenticidade, integridade e confidencialidade.

Art. 114. A coleta do dispositivo informático com os vestígios cibernéticos de crime praticado por organização criminosa transnacional deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial ou, em sua ausência, por agente público, que dará o encaminhamento necessário para o órgão de perícia oficial, atentando-se aos fatores de volatilidade do vestígio.

Art. 115. O processamento de vestígios cibernéticos contidos no dispositivo informático deverá ser realizado por perito oficial, que utilizará metodologias cientificamente comprovadas e consolidará todas as informações pertinentes em laudo pericial.

§ 1º O processamento do vestígio deverá ser realizado, sempre que possível, em procedimento único, de forma a evitar-se que ele seja retirado de seu suporte mais de uma vez.

§ 2º Quando se tratar de crimes que envolvam organização criminosa transnacional, será assegurada prioridade na realização de exames periciais perante o órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 3º A autoridade requisitante deverá informar na requisição ao órgão de perícia oficial que o crime envolve organização criminosa transnacional.

Art. 116. Caberá à administração pública a provisão de recursos adequados e suficientes para o processamento dos





vestígios cibernéticos, bem como de seu acondicionamento e armazenamento até seu descarte.

Art. 117. O instrumento de cooperação federativa para o enfrentamento do crime organizado deverá prever a capacitação periódica dos agentes públicos quanto aos procedimentos da cadeia de custódia a serem realizados no local da apreensão e ao manuseio de dispositivos informáticos nessa circunstância.

CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 118. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos.

§ 2º

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, ressalvadas as disposições da legislação específica sobre organizações criminosas transnacionais;





....." (NR)

"Art. 2º

.....

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) quando o agente exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa nacional cujas atividades ilícitas não guardem relação com organização criminosa transnacional, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º

.....

V - (revogado).

....." (NR)

Art. 119. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 288-B e 333-A:

"Controle ilegal de território

Art. 288-B. Exercer domínio, controle social ou poder paralelo ao Estado em bairro, zona, área ou espaço territorial, individual ou coletivamente, para praticar qualquer das seguintes condutas:

I - estabelecer monopólio, oligopólio ou monopsonio artificial em bairro, zona, área ou espaço territorial, ou interferir no funcionamento de seus estabelecimentos empresariais;

II - constranger alguém ao pagamento de prestação pecuniária ou qualquer tipo de vantagem





como condição para o exercício de atividade econômica;

III - promover, comandar, organizar, planejar, participar, facilitar, ameaçar ou financiar atentado contra a vida ou a integridade física de funcionário público no estrito cumprimento de seus deveres legais;

IV - impor serviços de segurança sem autorização legal;

V - exercer regulação ilegal de conflitos locais por meio de normas próprias pela ameaça e pela imposição de punições aos envolvidos;

VI - restringir a mobilidade da população ou dos agentes públicos no território pelo uso ostensivo e ilegal de armas de fogo, da instalação de barreiras, da utilização de veículos para obstrução de vias, da determinação de toques de recolher ou da necessidade de autorização para circulação em momentos específicos, entre outros;

VII - exigir vantagem indevida pela prestação dos serviços de transporte, fornecimento de água, energia elétrica, gás, sinal de TV a cabo ou internet, ou de qualquer outro serviço essencial público ou privado;

VIII - manipular, controlar ou impedir a prestação de serviços de infraestrutura, como energia elétrica, fornecimento de água, entrega de correspondência, ou de comunicação, entre outros.





Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa."

"Invasão de sistema de informações governamentais ou de infraestrutura crítica

Art. 333-A. Invadir, sequestrar, bloquear, criptografar ou obter dados ou informações, por meio de acesso indevido a sistema ou rede governamental ou de infraestrutura crítica.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade se:

I - a invasão resultar em grave dano econômico ou operacional; e

II - houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro dos dados ou informações obtidos.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem, ciente da invasão, fornecer ou financiar, direta ou indiretamente, recursos materiais, financeiros ou logísticos para a realização das condutas previstas no *caput* deste artigo."

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 120. Para as situações em que for obrigatória a solicitação de autorização judicial, conforme previsto nesta Lei, fica garantida ao representante do órgão de segurança pública e de inteligência, ao delegado de polícia e





ao membro de Ministério Público a realização de sustentação oral perante o juiz.

§ 1º O juiz deverá considerar, em sua análise, a impossibilidade de se esgotar a enumeração de todas as situações operacionais que justificam as medidas solicitadas, buscando apoiar a sua decisão na sustentação oral do representante do órgão solicitante.

§ 2º Para a realização da sustentação oral perante o juiz, será admitido o uso de meio de comunicação seguro, garantida a certificação de identidade dos participantes.

Art. 121. Fica revogado o inciso V do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 122. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 236/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.120, de 2024, da Câmara dos Deputados, que " Dispõe sobre a associação interfederativa para o enfrentamento do crime organizado transnacional e a persecução penal para os crimes que especifica; estabelece medidas para a segurança jurídica das operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais e para a atuação de agentes públicos; tipifica os crimes de organização criminosa transnacional, de liderança de organização criminosa transnacional e de facilitação da identificação de protegido; e altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art1
- art3
- art5_cpt_inc3
- art5_cpt_inc10
- art5_cpt_inc35
- art144

- Decreto Legislativo nº 30 de 15/12/1994 - DLG-30-1994-12-15 - 30/94

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1994;30>

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art149-1
- art288-2
- art289
- art333-1
- art334-1

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- art158-2
- art158-3
- art158-4
- art158-5
- art158-6

- Lei nº 6.453, de 17 de Outubro de 1977 - Lei das Atividades Nucleares - 6453/77

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977;6453>

- art25

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art55

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>

- art1

- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9807>

- Lei nº 9.883, de 7 de Dezembro de 1999 - Lei da Agência Brasileira de Inteligência; Lei da Abin - 9883/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9883>

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- art4

- art18

- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>

- art8

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- art33_cpt

- art33_par1

- art40_cpt_inc1

- Lei nº 11.473, de 10 de Maio de 2007 - LEI-11473-2007-05-10 - 11473/07

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11473>

- Lei nº 11.671, de 8 de Maio de 2008 - LEI-11671-2008-05-08 - 11671/08

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11671>

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (2011) - 12527/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

- art23_cpt_inc8

- art25_par1

- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013) - 12850/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>

- art2_par4_inc5

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- Lei nº 13.260, de 16 de Março de 2016 - LEI-13260-2016-03-16 - 13260/16

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13260>

- art6

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

- art9

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>